



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais- FAJS

## **RAÍZA TEMPORIM DE ALENCAR**

**A DESMITIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO USO DAS ALGEMAS:  
SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Brasília  
2014**

# **RAÍZA TEMPORIM DE ALENCAR**

## **A DESMITIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO USO DAS ALGEMAS: SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Marcus Vinícius Reis Bastos

**Brasília  
2014**

## **RAÍZA TEMPORIM DE ALENCAR**

### **A DESMITIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO USO DAS ALGEMAS: SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de bacharelado  
em Direito do Centro Universitário de  
Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Marcus Vinícius Reis  
Bastos

Brasília, \_\_\_\_ de março de 2014.

#### **Banca examinadora**

---

Prof. Marcus Vinícius Reis Bastos  
Orientador

---

Prof. José Carlos Veloso  
Examinador

---

Prof. Humberto Fernandes de Moura  
Examinador

À minha mãe, Raziran, e ao meu pai, Vadir, razões da minha vida, que tornaram a nossa família um exemplo de amor único e verdadeiro.

Aos meus irmãos, Camila e Danilo, que me ensinaram preleções motivacionais assentando muita paciência nos meus projetos.

Aos meus amigos, que me incentivaram ao longo dessa jornada, me fazendo seguir em frente, a despeito dos obstáculos que enfrentei.

## AGRADECIMENTO

Ao meu orientador, Marcus Vinícius, pelo magnífico apoio e indispensável orientação, com toda dedicação e presteza, que foram de enorme valia para a conclusão desta tarefa.

À Deus por todo momento de paz que me proporcionou e a toda minha família que está sempre ao meu lado.

*“Como me perseguiram desde a minha juventude! Mas não me puderam vencer. Lavraram sobre o meu dorso os lavradores, nele abriram longos sulcos. Mas o senhor é justo, ele cortou as correias (algemas) com que me afligiram os maus.”*

*Salmos 128.*

*“O pior cárcere não é o que aprisiona o corpo, mas o que asfixia a mente e algema a emoção. Sem liberdade, as mulheres sufocam seu prazer. Sem sabedoria, os homens se tornam máquinas de trabalhar.”*

*Augusto Cury*

## RESUMO

O trabalho versa sobre o uso de algemas no Estado Democrático de Direito. Partindo de uma análise sobre os limites constitucionais ao exercício da pretensão punitiva, pretende-se demonstrar de um lado o dever do Estado de conservar a ordem pública e do outro os direitos fundamentais a serem garantidos. Após, passa-se a averiguar a utilização de algemas durante a investigação/processo, a finalidade, necessidade e o significado do seu emprego. Por fim, realizar-se-á um estudo da Súmula vinculante nº. 11 editada pelo Supremo Tribunal Federal, indagando sobre seus fundamentos, identificando seus objetivos, examinando o fenômeno da inconstitucionalidade e se acarretou melhorias para a autoridade estatal e o preso.

**Palavras-chave:** Uso de algemas. Limites constitucionais. Finalidade. Súmula vinculante nº 11. Inconstitucionalidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA</b>	
1.1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	10
1.2 A PROIBIÇÃO À TORTURA E AO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE .....	13
1.3 O DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL .....	19
1.4 O DIREITO À IMAGEM <i>VERSUS</i> O DIREITO À INFORMAÇÃO .....	22
1.5 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	28
<b>2 UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS</b>	
2.1 PRISÃO NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO/PROCESSO	
2.1.1 Admissibilidade.....	32
2.1.2 Hipóteses e justificativas.....	35
2.2 UTILIZAÇÃO DAS ALGEMAS	
2.2.1 Finalidade .....	45
2.2.2 Necessidade .....	48
2.2.3 Significado .....	50
<b>3 SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b>	
3.1 PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A EDIÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE .....	54
3.2 ANTECEDENTES DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11.....	56
3.3 SIGNIFICADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 .....	61
3.4 ANÁLISE CRÍTICA: SUA EDIÇÃO É JUSTIFICADA OU NÃO? .....	64
<b>CONCLUSÃO</b> .....	69
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	71

## INTRODUÇÃO

A algema possui formato circular e consiste em duas peças metálicas ligadas por dobradiças. Adentrou no vocabulário brasileiro, a partir do século XVI, com o sentido de aprisionar. Utilizada como uma maneira de atender a segurança pública e cominar sofrimento físico ou psíquico para os infratores da lei, não obstante empregassem ferros, como os grilhões para prender os tornozelos.<sup>1</sup>

Na vigência de um Estado Democrático de Direito, as discussões em torno das garantias e direitos fundamentais constitucionalmente certificados são, com frequência, consoante o primeiro capítulo, objeto de diversas discussões pela sociedade, agentes políticos e jurídicos. Nesse sentido, um tema polêmico, que desde o seu surgimento tem trazido diversas controvérsias é quando o uso das algemas se revela legítimo, ora são observadas como apenas um instrumento de coação física e, conseqüentemente, de restrição da liberdade, ora são utensílio basilar para a segurança de um ato ou no âmbito policial ou no âmbito judicial.

Há que se compreender, precipuamente, já no segundo capítulo que a utilização das algemas deve se balizar nas situações de uso capital, ou seja, quando o preso estiver fora do cárcere, garantindo sua contenção, ou quando estiver sendo transportado ou escoltado. Por isso, emprega com o fim de amparar à integridade física e moral do preso e do agente condutor ao contrário de infligir um tratamento degradante ou uma antecipação de pena.

Entretanto, cabe destacar, que ainda é grande a polêmica, quanto ao uso abusivo de algemas pelas autoridades policiais. Primeiro, porque o abuso, em si, representa crime – abuso de autoridade, isto é, atentado contra a incolumidade do indivíduo e submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei. Segundo, porque a Constituição Federal no artigo 5º, inciso LVII apresenta uma regra de tratamento derivada do princípio constitucional da presunção de inocência. Por último, dignidade humana é princípio essencial do Estado Democrático de Direito.

Com base nos debates doutrinários e na construção jurisprudencial verifica-se a pertinência de uma análise sobre Súmula Vinculante nº 11 que versa sobre o

---

<sup>1</sup> PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Emprego de Algemas – notas em prol de sua regulamentação. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 592, p. 275 – 292, ano 74, fev. 1985.

emprego das algemas, visto que, devido a sua subjetividade, avigorou o papel seletivo do sistema penal. Esse é um tema proceloso, devido à carência de disciplinamento jurídico, já que em um país filiado à *Civil Law* nota-se uma enorme insegurança quanto à ausência de regramento nacional específico a respeito deste assunto.

Diante do exposto, cada caso concreto mostrará o uso correto ou o abuso na conduta da autoridade. Detecta-lo, porém, é um trabalho difícil, já que se deve observar, em cada ocorrência analisada, se o uso foi lícito ou ilícito avaliando as circunstâncias específicas.

Assim, o crucial é ponderar para atingir o equilíbrio, a proporção e a razoabilidade nos procedimentos. Por força dessa máxima, as algemas são exibidas como utensílio neutralizador de força, apresentada como uma maneira de coerção e repressão do Estado, porém exige-se a devida parcimônia no seu emprego.

Por fim, no terceiro capítulo, ao desmistificar a Súmula Vinculante nº 11, editada em 13 de agosto de 2008, pelo Supremo, será feita uma apreciação do polêmico tema versado, a utilização das algemas. Mediante essa compreensão, poder-se-á avaliar, os pressupostos constitucionais, os antecedentes, o significado e a justificação da edição da súmula do Pretório Excelso.

Por conseguinte, tem-se que a importância jurídica e social da contribuição de tratar desse tema, reside no fato de ainda haver muitas discussões controvertidas por quem sofrem seus efeitos. Ora, convém destacar, de um lado, o dever do Estado de conservar a ordem pública, preservando a segurança e a incolumidade das pessoas e de seu patrimônio e, de outro, os direitos fundamentais a serem garantidos. Assim, considerando a inexistência de lei e do ponto de vista ineficaz do STF criam-se inúmeras interpretações tortuosas sobre a sua aplicação.

# 1 LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA

## 1.1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

É fundamental compreender que a democratização substancial da justiça propugna-se hoje com bastante força através do modelo de justiça garantista ou garantismo penal. O ponto de partida passa necessariamente pela teoria estruturada por Ferrajoli.<sup>2</sup>

A teoria em cotejo é aquela que incide na tutela dos direitos fundamentais, como os direitos individuais aos coletivos, as liberdades civis e políticas às expectativas sociais de subsistência, a vida à liberdade pessoal - representando os bens, os valores e os interesses materiais e prepolíticos -, justificando a essência daqueles artifícios. E como bem tituló Hobbes, o Direito e o Estado constituindo a base substancial da democracia. Com base nessa asseveração de Ferrajoli nota-se um imperativo básico: o Direito existe para tutelar os direitos fundamentais.<sup>3</sup>

Um sistema de garantias mínimas é oferecido pelo processo penal logo após a grande filtragem constitucional. Em decorrência disso, as garantias processuais constitucionais podem ser chamadas de escudos protetores contra o (ab) uso do poder. Essa proteção é indispensável, já que todo poder tem uma tendência ao autoritarismo e necessita de alguns balizamentos.<sup>4</sup>

A despeito da instrumentalidade constitucional, o doutrinador Aury Lopes Filho assevera que, *in verbis*:

“Lidamos com o processo penal desde um olhar constitucional, buscando efetivar a filtragem que o Código de Processo Penal exige para ter aplicação conforme a Constituição. Nessa tarefa, existem princípios que fundam a instrumentalidade constitucional e conduzem a uma (re) leitura de todos os institutos do processo penal brasileiro. Significa dizer que não se pode mais, por exemplo, pensar a prisão cautelar senão à luz da presunção (constitucional) de inocência; o princípio da jurisdição exige a observância do (sub) princípio do juiz natural; o inquérito policial deve ser constitucionalizado para permitir certo nível de contraditório e direito de defesa; e assim por diante.”<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón* : Teoria del garantismo penal. Madrid: Trotta, 2009.

<sup>3</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón* : Teoria del garantismo penal. Madrid: Trotta, 2009.

<sup>4</sup> LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>5</sup> LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 18.

Emerge-se desse axioma institucionalizado pela Constituição, com os seus postulados democráticos e garantistas, um processo penal sintetizado de forma democrática a contemplar a segurança do preso e da coletividade.

Um diagnóstico obtuso do uso de algemas poderá resultar em uma interpretação inautêntica e de que existe um abalroamento entre os princípios que amparam o algemado. Indiscutivelmente advertir que a predominância de algum princípio não significa dizer que anula o outro, já que podem compatibilizar-se com o objetivo de assegurar a segurança do preso, advogados, promotores, juízes, serventuários da justiça, jurados, testemunhas, enfim, da sociedade. Por sua vez, é sabido que os princípios não devem ser tratados de maneira absoluta.

No introito do presente tópico, cumpre destacar que, o primeiro problema que envolve o emprego da algema consiste em saber se há um embate com o princípio da presunção de inocência, o princípio reitor do processo penal. Estabelecido no texto constitucional em seu artigo 5º, inciso LVII “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.<sup>6</sup>

Tal princípio também é denominado como princípio da presunção de não culpabilidade. Daí se conclui, o princípio é uma garantia processual cominada ao acusado pela prática de um ato delituoso, conferindo-lhe a prerrogativa, de não ser considerado culpado por uma infração penal até que a sentença penal condenatória transite em julgado.<sup>7</sup>

Devido às críticas advindas da interpretação literal da presunção de inocência, Tourinho Filho defende que “enquanto não definitivamente condenado, presume-se inocente o réu.”<sup>8</sup>

Ainda segundo Amilton B. de Carvalho, a relevância desse princípio é tão grande que destaca:

“O Princípio da Presunção de Inocência não precisa estar positivado em lugar nenhum: é ‘pressuposto’ – para seguir Eros –, nesse momento histórico, da condição humana.”<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). > Acesso em: 05 set. 2013.

<sup>7</sup> BECHARA, Fabio Ramazzini e CAMPOS, Pedro Franco de. *Princípios constitucionais do processo penal: questões polêmicas*. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, jan 2005. Disponível em: <[http://www.damasio.com.br/novo/html/frame\\_artigos.htm](http://www.damasio.com.br/novo/html/frame_artigos.htm). > Acesso em: 05 set. 2013.

<sup>8</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Baseado nessa garantia processual penal o acusado fica adstrito das devidas consequências judiciais da condenação antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Logo, o princípio em questão garante a liberdade da pessoa que é presumida inocente devendo o Estado (no caso de ação penal pública) ou à parte acusadora (na hipótese de ação penal privada) provar a culpa.<sup>10</sup>

No tocante ao princípio da inocência, o doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, assinala que:

“O princípio da inocência, é a um só tempo, direito (material) e garantia (procedimental), as restrições a ele deverão se submeter, sempre, a um juízo de ponderação em cada caso concreto, pela simples razão de que, antes do trânsito em julgado, elas somente poderão ser justificadas por razões de natureza reconhecidamente cautelares.”<sup>11</sup>

Foi exatamente com a finalidade de viabilizar a persecução penal surgiu a possibilidade de decretar medidas cautelares e medidas restritivas de liberdade, como o uso de algemas, ainda que antes da condenação, para isso é imprescindível manifestar a necessidade e que estas apresentem nenhum escopo de adiantamento da pena ou da execução penal. Nesse sentido, é válido no processo a aplicação de medida cautelar juntamente com medida de caráter investigatório, exemplo é a interceptação telefônica.<sup>12</sup>

Partindo dessa premissa, Aury Lopes assevera que:

“Por aplicação elementar do princípio constitucional da isonomia e do *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*, não existem pessoas “mais presumidas” inocentes e pessoas “menos presumidas”. Todos somos presumidamente inocentes, qualquer que seja o fato que nos é atribuído.”<sup>13</sup>

Ademais, insta ressaltar que o princípio da presunção de inocência admite certas medidas de caráter cautelar, isto é, aplicadas à própria liberdade do eventual investigado ou denunciado e aos seus bens.

---

<sup>9</sup> CARVALHO, Amilton Bueno de. Lei, para que(m)? In: WUNDERLICH, Alexandre (coord). *Escritos de direito e processo penal em homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.p.51-58.

<sup>10</sup> LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Pacelli Eugênio. *Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Dey Rey, 2004, p. 174.

<sup>12</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 585.

<sup>13</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.33.

Por sua vez, a ideia de presunção tem o objetivo de não permitir que o réu receba tratamentos como se estivesse condenado, isto é, experimentando restrições de direito prescindível ao cumprimento da lei penal e à apreciação dos fatos.

## 1.2 A PROIBIÇÃO À TORTURA E AO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE

O doutrinador José Afonso da Silva descreve a tortura, como:

“[...] um conjunto de procedimentos destinados a forçar, com todos os tipos de coerção física e moral, a vontade de um imputado ou de outro sujeito, para admitir mediante confissão ou depoimento, assim extorquidos, a verdade da acusação.”<sup>14</sup>

Ressalta ainda, “a tortura não é só um crime contra o direito à vida. É uma crueldade que atinge a pessoa em todas as suas dimensões, e a humilhação como um todo.”<sup>15</sup>

Cumprindo advertir que, a tortura era reconhecida como um meio lícito e válido para obter provas contra o imputado até o século dezoito – naquele tempo existia sistemas jurídicos da tortura. A tortura era usada de forma constante, principalmente na época da Inquisição. Beccaria e Montesquieu foram alguns dos iluministas que hostilizaram esse sistema. Hoje, esta prática é condenada de forma expressa, consoante o ordenamento jurídico. Aliás, já era pugnada nas constituições anteriores de forma como é nas constituições modernas de maneira geral, todavia, ainda se observa o uso nos cárceres brasileiros como é divulgado.<sup>16</sup>

A Carta Magna dispõe em seu texto – artigo 5º – vários dispositivos que versam dos direitos e garantias fundamentais que deverão ser analisados pelos agentes estatais quando estiverem atuando e utilizando as algemas. Nesse contexto, assegura Bullos “[...] a proibição à tortura, é um direito absoluto, insuscetível de relativizações sob pena de se fulminar o arcabouço do Estado Democrático de Direito.”<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional Positivo*, 34. ed. São Paulo: Malheiros editora, 2011, p.203.

<sup>15</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional Positivo*, 34. ed. São Paulo: Malheiros editora, 2011, p. 205.

<sup>16</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional Positivo*, 34. ed. São Paulo: Malheiros editora, 2011.

<sup>17</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.544.

Por sua vez, a proibição da tortura, tratamento desumano ou degradante é anteprevisto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso III “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”<sup>18</sup> e o inciso XLIII prevê que “a lei considerará crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia a prática da tortura, por essa respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-la, se omitirem.”<sup>19</sup>

O artigo 5º, inciso XLIII, é norma constitucional de eficácia limitada e por isso é imprescindível à presença do legislador infraconstitucional para a produção de efeito no ordenamento jurídico.

A Lei 8.072/90, de 25 de julho de 1990, dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, estabelece ainda:

“Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:  
I - anistia, graça e indulto;  
II – fiança.”<sup>20</sup>

Ademais, a Lei n. 9.455, de 07 de abril de 1997, regulamentou a matéria<sup>21</sup> definindo e tipificando o crime de tortura – como tipo penal autônomo e específico-esse pode ser realizados por agentes públicos ou por particulares. A chamada Lei da Tortura não estabelece se há prescrição ou não.<sup>22</sup>

<sup>18</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 set. 2013.

<sup>19</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 set. 2013.

<sup>20</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 set. 2013.

“Embora não esteja expresso no texto constitucional, os crimes insuscetíveis de graça também não admitem indulto, pois este é uma espécie de graça. Na definição de Maria Helena Diniz graça “é o ato de clemência do poder Executivo, favorecendo um condenado por crime comum ou por contravenção, extinguindo ou diminuindo-lhe a pena imposta. Ter-se-á perdão, se a graça for individual, e o indulto, se coletiva. É o perdão concedido pelo Presidente da República, em relevação da pena”. Já a anistia “é um perdão concedido, mediante lei, aplicável a crimes coletivos, em geral políticos, que produz efeitos retroativos, ou seja, desfaz todos os efeitos penais da condenação (mas não eventual ação civil de indenização por danos eventualmente causados pelo anistiado).” PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 156.

<sup>21</sup> BRASIL. *Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 08 set. 2013.

<sup>22</sup> Diz a Constituição Federal em seu artigo. 22 que “compete privativamente à União legislar sobre: I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso: 08 set. 2013.

Outrossim, antes da lei, a tortura tinha como punição lesão corporal ou constrangimento ilegal, ofendendo os ordenamentos constitucionais e internacionais.

A lei nº 9.455/97 preceitua que é crime de tortura:

“Artigo 1º. I. Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental [...] II. Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo ”<sup>23</sup>

Além das penas privativas de liberdade, que podem chegar a 16 anos sem contar com as circunstâncias agravantes, a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.<sup>24</sup>

Importa ainda esclarecer que, apesar de norma legal, a tortura continuou sendo empregada corriqueiramente nas instituições estatais como as delegacias, presídios e penitenciárias. Assim, o Relator especial da ONU, Nigel Rodley, em 2000, em uma visita ao território brasileiro apurou que as corporações policiais empregavam a tortura como uma forma de obter provas em processo judicial e como uma maneira de castigo. Com isso, o relator alvitrou que o Brasil tivesse atitude para tomar providências de maneira a coibir o uso intensificado das práticas de tortura.<sup>25</sup>

Essa recomendação teve uma importância de grande valia, já que o Brasil é parte do Sistema Internacional e Regional de Proteção dos Direitos Humanos.

Seguindo esse entendimento, o Brasil, visando coibir a tortura, foi signatário dos tratados citados a seguir:

“Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, que consagrou, em seu artigo V, o princípio básico de que ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante;

<sup>23</sup> BRASIL. *Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997*. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm)>. Acesso em: 08 set. 2013.

<sup>24</sup> BRASIL. *Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997*. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm)>. Acesso em: 08 set. 2013.

<sup>25</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO. [*Comitê Estadual da Campanha Nacional Permanente Contra Tortura / MA*]. Maranhão, 2003. Disponível em: < [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:3y34yq-MQIcJ:www.mp.ma.gov.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros\\_de\\_apoio/cao\\_direitos\\_humanos/comite\\_contra\\_tortura/relatorio.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:3y34yq-MQIcJ:www.mp.ma.gov.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/comite_contra_tortura/relatorio.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)> Acesso em: 08 set.2013

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1996, a carta de adesão foi depositada em 24 de janeiro de 1992, entro em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992;

Declaração sobre Proteção de todas as pessoas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, da ONU, datada de 09/12/1975;

A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1984, assinada pelo Brasil em 1985 e ratificada através do Decreto nº 40, de 15/02/1991.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos; conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 1969;

Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, da OEA, assinada em 1985 e ratificada através do Decreto nº 98.386, de 09/11/1989;

Regras mínimas para Tratamento dos Reclusos e Resolução nº 8, de 12 de julho de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que criou as Regras Mínimas para Tratamento dos Presos no Brasil.”<sup>26</sup>

Nesse sentido, Bechara destaca o seguinte entendimento:

“O repúdio a tortura cola-se como expressa máxima da proteção dos direitos humanos, o que motivou não somente a sua inserção em diversos documentos internacionais, como igualmente a sua constitucionalização no ordenamento jurídico brasileiro.”<sup>27</sup>

A despeito de todo comando constitucional e internacional, os policiais não devem declarar insipiência do arcabouço jurídico que cuidam dos direitos humanos, podendo responder sob toda e qualquer violação.

Seguindo esse preceito Piovesan tece que:

“Apesar de todas as interdições legais, no plano nacional e internacional, são diversas as circunstâncias em que se pode constatar a prática de tortura e dos maus-tratos no cenário brasileiro. [...] negros e jovens, moradores da periferia, continuam sendo alvos constantes de abordagens policiais envolvendo agressões físicas e humilhações. Mas o maior conjunto de práticas de tortura se dá quando cidadãos estão sob a custódia do Estado, em delegacias, cadeias e presídios. A tortura é um recurso constantemente usado por policiais para obter informações sobre crimes. Com frequência, pessoas detidas, em flagrante ou não, são torturadas para dar informações sobre como ocorreu ou foi planejado o crime, para apurar esconderijos ou denunciar outras pessoas envolvidas etc”.<sup>28</sup>

<sup>26</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p.109.

<sup>27</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Legislação penal especial*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 103.

<sup>28</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2009.

A Resolução 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), idealizada no dia 11 de novembro de 1994, estabelece as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.<sup>29</sup>

Cosoante afirma Kuehne, na resolução acima há dispositivo tratando a maneira do uso das algemas em pessoas detidas, *in verbis*:

“Art. 29. Os meios de coerção, tais como algemas, e camisas-de-força, só poderão ser utilizados nos seguintes casos: I - como medida de precaução contra fuga, durante o deslocamento do preso, devendo ser retirados quando do comparecimento em audiência perante a autoridade judiciária ou administrativa; II - por motivo de saúde, segundo recomendação médica; III - em circunstâncias excepcionais, quando for indispensável utilizá-los em razão de perigo iminente para a vida do preso, de servidor, ou de terceiros.”

<sup>30</sup>

A fim de corroborar tal entendimento, foi publicado no mês de abril do ano passado, um noticiário no portal eletrônico Clipping Seleção de notícias, nos seguintes termos:

“Policiais do Amazonas são acusados de torturar pessoas antes de encaminhá-las à prisão e, em alguns casos, de obrigar presos provisórios a assinar exames de corpo de delito sem que tenham sido realizados.

[...]

Relatos de tortura feitos pelos detentos foram gravados. M, grávida de três meses, contou que havia chegado do trabalho quando os policiais chegaram à casa dela. Acharam um cigarro de maconha e dois coletes da polícia que, afirma M., pertenciam a um amigo do marido e do irmão dela, que morava na casa. M. diz que foi agredida quando disse que os coletes não eram dela.

Policiais esquentaram algema e marcaram perna de grávida

Na perna de M, duas marcas de queimaduras são, segundo ela, marcas da tortura. Os policiais teriam esquentado uma algema no fogão e gravado a marca perna esquerda dela, como uma meia-lua. Ao centro, uma marca redonda teria sido feita com o cano do revólver.

— Colocaram um saco na minha cabeça e me sufocaram. Desmaiei e acordei com spray de pimenta e água no rosto — afirmou a mulher, que teria ainda sido levada para um local ermo, perto de um rio, onde passou a madrugada sendo torturada.

Segundo o defensor público do Amazonas Ricardo Trindade, o caso está sendo investigado pela Corregedoria de Polícia do estado e pela Secretaria de Direitos Humanos. M. diz que os policiais sabiam que ela estava grávida e disseram que, se algo ocorresse com a criança, seria "menos um ladrãozinho no mundo".

<sup>29</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Conselho nacional de política criminal e penitenciária*. Resolução CNPCCP nº 14, de 11 de novembro de 1994

Trata das regras mínimas para tratamento dos presos no Brasil. Disponível em: <  
<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E9614C8C-C25C-4BF3-A238-98576348F0B6}&BrowserType=NN&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7BD4BA0295-587E-40C6-A2C6-F741CF662E79%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 19 set. 2013.

<sup>30</sup> KUEHNE, Maurício. *Lei de execução penal anotada*. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 156.

M. foi ameaçada de morte pelos policiais, caso denunciasse a tortura. Ela saiu da Cadeia Feminina de Manaus, onde estava presa, e responde em liberdade.

Mas teme ser morta com o encaminhamento da denúncia, feito por meio da Ouvidoria da polícia.

[...]

Segundo o relatório da Pastoral Carcerária, pelo menos quatro presos em Tefé relataram torturas, em que foram amarrados com correntes, esmurrados e sufocados com saco plástico.

— O uso de tortura é comum na região. O isolamento das comunidades leva a abuso de poder por parte de agentes públicos, que se sentem confortáveis e impunes — afirma o padre Valdir João Silveira, coordenador nacional da Pastoral Carcerária.

[...]

Em notas, a Secretaria de Segurança Pública do Amazonas confirmou a instauração de sindicância na Polícia Militar e inquérito policial para apurar a denúncia de tortura à grávida. Informou que não recebeu denúncias sobre tortura em Tefé e que uma equipe visitará o município para coleta de informações.

A nota diz ainda que, apesar da dimensão continental do estado, são feitas inspeções e visitas permanentes em todas as unidades policiais do interior.”

<sup>31</sup>

Figura 1- Mulher é torturada com algema quente



Fonte: ARANHA, Ana. Violência Policial: Estado é incapaz coibir e punir crimes de tortura no Brasil. 2012. Da agência Pública. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/56767/estado+e+incapaz+de+coibir+e+punir+crimes+de+tortura+no+brasil.shtml>>. Acesso em: 09 set. 2013.

Aposto esse caso real exibido no noticiário eletrônico, nota-se que, a tortura é apresentada como uma maneira exacerbada de tratamento desumano, imputado com um fim específico - por exemplo, alcançar informação, declaração, confissão ou

<sup>31</sup> CARVALHO, Cleise. Policiais do Amazonas são acusados de tortura. *O Globo*. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://clippingmp.planejamento.gov.br/cadastrros/noticias/2012/4/29/policiais-do-amazonas-sao-acusados-de-tortura/>>. Acesso em: 09 set. 2013.

agredir para castigar. Ademais, valem de violência ou grave ameaça acarretando-lhe sofrimento físico ou mental e pânico.

Outrossim, a Carta Republicana de 1988 contém dispositivo que expõe proibição expressa à tortura no artigo 5<sup>o</sup> - III: "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".<sup>32</sup>

Partindo dessa premissa, Luciano Mariz Maia, tece o seguinte:

“[...] degradante é o tratamento que humilha. A degradação decorre da diminuição que se faz de alguém aos olhos dessa própria pessoa, e aos olhos dos outros. A desumanidade assume contornos de ser imposta obrigação, ou esforço, que excede os limites razoáveis exigíveis de cada um. É desumano, por exemplo, exigir que crianças carreguem pesadíssimos fardos de folhas de fumo, como denunciado e exposto, ao Brasil, por programa recente de televisão.

Mas, e a tortura? A Constituição não a definiu. Nem mesmo quando ordenou, no inciso XLIII desse mesmo artigo 5<sup>o</sup>, que o legislador ordinário definisse-a como "crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia."<sup>33</sup>

Mister se faz as considerações expendidas, primeiro as algemas empregadas de maneira devida, isto é, não deixando lesão ao detido, não será um utensílio de tortura tão pouco de tratamento desumano ou degradante; segundo, o objetivo do uso de algemas é a proteção da vítima – indiciado – e de terceiro, visto assim, como uma medida de caráter cautelar.

### 1.3 O DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL

O problema trazido à baila agora é se o emprego de algemas fere o direito fundamental à integridade física e moral. O artigo 5<sup>o</sup>, inciso XLIX da Carta Magna, garante que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.<sup>34</sup> A Lei de Execução Penal, no artigo 40, também ampara o preso estabelecendo que “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.<sup>35</sup>

<sup>32</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 set. 2013.

<sup>33</sup> MAIA, Luciano Mariz. *Tortura no Brasil*: a banalidade do mal. Disponível em: <<http://www.altrodiritto.unifi.it/ricerche/latina/maia.htm>>. Acesso em: 09 set.13

<sup>34</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 set. 2013

<sup>35</sup> BRASIL, *Lei 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 11 set. 2013.

José Afonso da Silva tece o seguinte a respeito à integridade física e moral:

“As constituições antigas anteriores já o consignavam, com pouca eficácia. Utilizam-se habitualmente várias formas de agressão física a presos, a fim de extrair-lhes confissões de delitos. Fatos esses que já estão abolidos desde a Constituição de 1824, quando em seu artigo 179, XIX, suprimiu os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as demais penas cruéis, o que foi complementado pelo artigo 72, §20, da Constituição de 1891, ao abolir a pena de gáles e o banimento judicial.”<sup>36</sup>

A integridade física é o direito do corpo humano não ser agredido fisicamente, - ferimentos oriundos de crueldades, surras, tapas, golpes - a interpretação literal do termo já indica, significando, assim, uma maneira de não agredir a vida, um bem vital. Daí se conclui que a integridade física-corporal é um direito fundamental do indivíduo.

Com efeito, as lesões corporais geradas são punidas pelo ordenamento jurídico, tipificadas pelo Direito Penal em lesão corporal leve<sup>37</sup> e lesão corporal grave ou gravíssima.<sup>38</sup>

Já a integridade moral consiste no direito do detido receber a proteção da sua honra, a boa fama, o bom nome, ou seja, a reputação que sintetiza a vida humana como os valores imateriais. José Afonso Silva pronuncia que “a moral individual e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação”.<sup>39</sup> Aposto isso, a legislação penal tutela a honra contra a difamação, a calúnia e a injúria.

No tocante aos direitos do preso o Código Penal prevê no artigo 38 “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas

<sup>36</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional Positivo*, 34. ed. São Paulo: Malheiros editora, 2011, p.199.

<sup>37</sup> “Art. 88 da Lei 9099/95 Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.” BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 11 set. 2013.

<sup>38</sup> “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III -debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 2º Se resulta: I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto: Pena - reclusão, de dois a oito anos.” BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 11 set. 2013.

<sup>39</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional Positivo*, 34. ed. São Paulo: Malheiros editora, 2011, p.201.

as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.<sup>40</sup> Ademais, o artigo 6º da Resolução nº 7, de 11 de julho de 1994, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelece que “o princípio fundamental de que qualquer pessoa presa ou sujeita à medida de segurança tem direito à preservação de sua integridade física e moral, não devendo ser submetida à tortura, a tratamento desumano ou degradante, nem ficar exposta à execração pública”.<sup>41</sup> Ainda, a Resolução nº 4, de 01 de outubro de 1998, afirma que “denunciar manifestações apressadas e declarações levianas contra os direitos e garantias individuais tendentes à ruptura das instituições democráticas”.<sup>42</sup> Nestes termos, verifica-se que não é autorizado nenhuma medida que expõe perigo a saúde do criminoso ou ofenda a dignidade humana.

Com efeito, no caso de uso desnecessário a Constituição oferece a vítima o direito de resposta proporcional ao agravo, podendo caber indenização por dano moral nos termos do artigo 5º, inciso V, do seu texto.<sup>43</sup>

Cumprindo advertir que devido à criminalização dos atos de tortura e pela abertura democrática brasileira, tem-se uma nova mentalidade dos policiais, conseqüentemente, a tortura tende a diminuir, contudo, é utopia dizer que foi desarraigada.

No tocante ao uso das algemas, nos dias de hoje, são utilizadas pelos agentes públicos com a finalidade de amparar a integridade física do delinquente e, assim, dos policiais que o conduzem, ao invés de cominar tratamento desumano ou cruel ou castigo.

Afora esses argumentos, é indiscutível afirmar que, o uso de algemas tem que ser necessário, assim é dizer ainda, desde que o preso esteja fora do cárcere ou escoltado ou transportado.

Por sua vez, Fernanda Herbella tece o seguinte:

“Quando as algemas tem o condão de apenas humilhar ou, ainda, castigar, podendo deixar lesões em alguém que já se encontra recolhido, e por tempo excedente ao essencial, estar-se-á, sem dúvida, diante de um dos casos típicos de tortura definidos em lei.”<sup>44</sup>

<sup>40</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 11 set. 2013.

<sup>41</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Conselho nacional de política criminal e penitenciária*. Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br/cnppc/main.asp?View={28D9C630-49B2-406B-9160-0C04F4BDD88E}>>. Acesso em: 11 set. 2013.

<sup>42</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Conselho nacional de política criminal e penitenciária*. Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br/cnppc/main.asp?View={28D9C630-49B2-406B-9160-0C04F4BDD88E}>>. Acesso em: 11 set. 2013.

<sup>43</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Senado Federal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 set. 2013.

<sup>44</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana*: fundamentos jurídicos do uso de algemas. São Paulo: Lex, 2008, p.112.

Desse modo, é dever constitucional e legal das instituições estatais ampararem os presos recolhidos às prisões, impedindo que sofram danos pessoais, como as agressões cometidas por transeuntes e as auto-lesões.

O doutrinador Julio Mirabete assegura que:

“[...] estão proibidos os maus-tratos e castigos que, por sua crueldade ou conteúdo desumano, degradante, vexatório e humilhante, atentam contra a dignidade da pessoa, sua vida, sua integridade física e moral. Ainda que seja difícil desligar esses direitos dos demais, pois dada sua natureza eles se encontram compreendidos entre os restantes, é possível admiti-los isoladamente, estabelecendo, como faz a lei, as condições para que não sejam afetados. Em todas as dependências penitenciárias, e em todos os momentos e situações, devem ser satisfeitas as necessidades de higiene e segurança de ordem material, bem como as relativas ao tratamento digno da pessoa humana que é o preso.”<sup>45</sup>

Consoante Fernanda Herbella, os manuais que conduzem as forças policiais são, praticamente, unânimes em orientar a melhor maneira de se algemar, proporcionando o respeito ao conduzido e segurança aos policiais. Tece o seguinte:

“É nesse sentido, também, que o *Manual da Polícia Militar*, no item 2, do título Resultados Esperados, tem esse preceito incluído, no sentido de que: “ Não haja risco do detido se lesionar desnecessariamente ou de que possa tentar reagir ou retirar as algemas.

O *Manual Operacional da Polícia Civil* indica a maneira correta de se proceder ao algemamento, ressaltando a cautela para que não haja crise e lesões tanto para os policiais, como para o algemado.”<sup>46</sup>

Em suma, o algemado tem que se debelar quanto um consectário natural da prisão ao emprego de algemas, sendo conveniente para sua contenção ou seu transporte, e, também, sem que ultraje sua integridade.

#### 1.4 O DIREITO À IMAGEM *VERSUS* O DIREITO À INFORMAÇÃO

A contenda basilar que cerca o uso de algemas dar azo não ao seu uso especificamente, sobretudo abarca o exibicionismo do indivíduo algemado custando afronta à sua imagem.

A Constituição tem como base relevante o artigo 5º a fim de tutelar o direito à imagem, o inciso V endossa que “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”<sup>47</sup> também o

<sup>45</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 119.

<sup>46</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p.113.

<sup>47</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Senado Federal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 set. 2013

inciso X certifica que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”<sup>48</sup>

O direito à imagem é uma vertente do Direito da Personalidade, o Ministro Luis Felipe Salomão entende que a imagem vai além do semblante do indivíduo e das diferentes partes do seu corpo, ou seja, denota as exteriorizações da personalidade da pessoa em seu conceito social. Consequentemente, após a morte do indivíduo, a memória, honra, imagem e a intimidade são resguardadas à proteção da lei.<sup>49</sup>

Em rigor, consoante Bullos “o direito à vida privada, intimidade, honra e imagem funcionam como limites às intromissões abusivas e ilícitas da imprensa escrita e falada.”<sup>50</sup> Todavia, a Constituição de 1988 admite o acesso à informação, artigo 5º, inciso XIV, da Carta Maior, “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”<sup>51</sup>, desse modo é vedado a divulgação de imagens, documentários injuriosos, alusões capciosas.

No afã de limitar o uso da imagem, a Carta Maior salvaguarda a imagem social, a imagem retrato e a imagem autoral. A primeira, prevista no artigo 5º, V<sup>52</sup>, é definida como as características exteriores da pessoa física ou jurídica, embasado no que ela transmite com sua vida em sociedade, assim, o dano contra essa imagem pode ser indenizado, e mais, quase sempre quem ocasiona esses danos são os meios de comunicação em massa- rádio, televisão, internet, revista, jornal, boletins, dentre outros. A segunda, estabelecida no artigo 5º, X<sup>53</sup> constitui o físico da pessoa, isto é, fisionomia, gestos, partes do corpo, atitudes, expressões traços fisionômicos, aura, sorriso, fama e outros, capturada por meio de recursos tecnológicos e artificiais – filmagens, fotografias, pinturas, gravuras, esculturas, desenhos, manequins,

<sup>48</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Senado Federal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 set. 2013

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Especial: Direito à imagem: um direito essencial à pessoa. *Sala de notícias*. Disponível em:

< [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101305](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101305)>. Acesso em: 20 set. 2013.

<sup>50</sup> BULLOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 549.

<sup>51</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Senado Federal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 set. 2013.

<sup>52</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Senado Federal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 set. 2013.

<sup>53</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Senado Federal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 set. 2013.

caricaturas, máscaras. A última, anteprevista no artigo 5º, XXVIII, é a imagem do autor que participa de obras coletivas.<sup>54</sup>

Cumprindo advertir, ainda que o preso ainda possui a Lei de Execução Penal, artigo 41, inciso VIII, prevendo como direitos do preso o resguardo contra qualquer forma de sensacionalismo<sup>55</sup>, também o artigo 198 assegura “é defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena”.<sup>56</sup>

Afora essas proteções, o preso conta com a Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que estabelece as Regras Mínimas para o tratamento do prisioneiro no Brasil. Iterando a imprescindibilidade da cautela com a imagem do indivíduo detido, nos termos artigo 47, *in verbis*:

“Art. 47 O preso não será constrangido a participar, ativamente, de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social, especialmente no que tange à sua exposição compulsória à fotografia ou filmagem.

Parágrafo Único – A autoridade responsável pela custódia do preso providenciará, tanto quanto consinta a lei, para que informações sobre a vida privada e a intimidade do preso sejam mantidas em sigilo, especialmente aquelas que não tenham relação com sua prisão.”<sup>57</sup>

O dano à imagem “é toda investida, proveniente dos Poderes Públicos, pessoas físicas ou jurídicas, que atenta contra a expressão sensível da personalidade.”<sup>58</sup> Ademais, o direito à imagem tem como atributo a disponibilidade, já que o indivíduo poderá dispor ou não a sua própria imagem decidindo, inclusive para fins comerciais, não obstante é inalienável e intransmissível, tendo em vista a impossibilidade de dissociá-lo do seu titular. Em regra, o uso da imagem impõe a devida e expressa

<sup>54</sup> BULLOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.551.

<sup>55</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. “Art. 41. Constituem direitos do preso. VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo.” Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 20 set. 2013.

<sup>56</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 20 set. 2013

<sup>57</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho nacional de política criminal e penitenciária. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/cnppc/main.asp?View={28D9C630-49B2-406B-9160-0C04F4BDD88E}>>. Acesso em: 11 set. 2013. Grifo nosso.

<sup>58</sup> BULLOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.554.

autorização de seu titular, auferindo como punição o responsável que utilizar à imagem de maneira inconveniente a reparação dos danos desinentes.<sup>59</sup>

Afora esses argumentos, a violação da imagem é apresentada em três circunstâncias, em relação ao consentimento a imagem é usada sem qualquer consentimento, na segunda quanto ao uso, quando a pessoa consente, porém a utilização da imagem extrapola os demarques da autorização e na terceira, em relação à carência de finalidade que justifique a exceção, é o fato do uso de imagem de indivíduos céleres com fim diverso do permitido.<sup>60</sup>

De forma excepcional, há casos em que mesmo sem a autorização de seu titular o uso não será ilícito. Partindo dessa premissa, Regina Ferretto D’Azevedo tece o seguinte:

“[...] há limitações impostas que restringem o exercício do direito à própria imagem. Essas restrições são baseadas na prevalência do interesse social, e, portanto, o direito coletivo sobrepõe o direito individual. Se o retratado tiver notoriedade, é livre a utilização de sua imagem para fins informativos que não tenham objetivos comerciais, e desde que não haja intromissão em sua vida privada. Com as ressalvas feitas no caso anterior, é livre também a fixação da imagem realizada com objetivo cultural, porque a informação cultural prevalece sobre o indivíduo e sua imagem desde que respeitadas as finalidades da informação ou notícia. Há também os casos de limitação relacionada à ordem pública, como a reprodução e difusão de um retrato falado por exigências de polícia. Obviamente, não teria lógica um criminoso se opor à esta exposição de sua imagem. Há ainda o caso do indivíduo retratado em cenário público, ou durante acontecimentos sociais, pois ao permanecer em lugar público, o indivíduo, implicitamente, autorizou a veiculação de sua imagem, dentro do liame notícia-imagem. Esse indivíduo só poderá alegar ofensa a seu direito à própria imagem se a utilização da fixação da imagem for de cunho comercial.”<sup>61</sup>

Hodiernamente, o admirável progresso da tecnologia dos meios de comunicação, incluindo a simplicidade para captar, de reproduzir e de divulgar a imagem, cresce a preocupação de se deparar com meios de proteção ao direito à imagem. Por certo, a violação ao direito da imagem é capaz de gerar enormes e irreparáveis prejuízos, visto que na internet circula uma mensagem em fração de segundos para o mundo inteiro.<sup>62</sup>

Não obstante o preso possuir o seu direito de não ser divulgado publicamente algemado, as instituições de comunicações contém o direito de informação. A

---

<sup>59</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p. 101.

<sup>60</sup> D’AZEVEDO, Regina Ferretto. Direito à imagem. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 52, nov.2001. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/2306/direito-a-imagem>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

<sup>61</sup> D’AZEVEDO, Regina Ferretto. Direito à imagem. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 52, nov.2001. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/2306/direito-a-imagem>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

<sup>62</sup> D’AZEVEDO, Regina Ferretto. *Direito à imagem*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 52, nov.2001. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/2306/direito-a-imagem>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

Constituição Federal assevera no artigo 5º, inciso IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”<sup>63</sup> e no artigo 220 que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”<sup>64</sup>

Sob esse prisma, a liberdade de manifestação do pensamento é uns dos atributos da liberdade de expressão, englobando, também, a liberdade de opinião. Assim, o direito à informação nada tem a haver com o abuso empreendido pelo seu exercício demasiado, tendo em vista que esse direito é fundamental para o Estado que venera as liberdades civis.

Nesse esteio, Ricardo Chimenti pronuncia que:

“[...] a existência de opinião pública livre é um dos primeiros pressupostos da democracia de um país. Só é possível cogitar de opinião pública livre onde existe liberdade de expressão jornalística. Por isso entende-se que esta é mais do que um direito, uma garantia constitucional. A liberdade de informar só existe diante de fatos cujo conhecimento seja importante para que o indivíduo possa participar do mundo em que vive, não se incluindo, portanto, os fatos sem importância, geralmente relacionados à vida íntima de uma pessoa.”<sup>65</sup>

Dentro desse liame, o que é preocupante é a autopromoção, é o marketing institucional, das polícias que dão as operações nomes significativos e exibem, na imprensa, a prisão de indivíduos célebres, as diligências de apreensões e a exibição da figura algemada. Ressalta-se, em alguns casos, foi estampada a imagem da pessoa algemada, sobretudo não houve resistência, tentativa de fuga ou desobediência. Na verdade a força policial deve usar as algemas como utensílio da sua tarefa, com a finalidade de contenção e condução do detido não levando em consideração o *status* econômico, social ou profissional. Assim, só a pessoa algemada, ainda que justificadamente presa, já é um constrangimento e espelha uma imagem degradante, provocando, inclusive, sua morte social. Herbella diz ainda “as algemas tem a capacidade de exteriorizar fisicamente o que juridicamente já havia ocorrido, ou seja, a perda do *status libertatis* do indivíduo.”<sup>66</sup>

O papel das instituições policiais não é invitar a mídia como uma forma de comboio das operações policiais tão pouco incumbe às assessorias de comunicação

<sup>63</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 set. 2013

<sup>64</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 set. 2013.

<sup>65</sup> CHIMENTI, Ricardo apud. HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana*: fundamentos jurídicos do uso de algemas. São Paulo: Lex, 2008, p.101.

<sup>66</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana*: fundamentos jurídicos do uso de algemas. São Paulo: Lex, 2008, p.103.

extrapolar o seu direito de informar publicando a figura da pessoa algemada não apresentando sequer conteúdo informativo. O direito à informação jornalística é admitido, no entanto não é tolerado transgredir os direitos da personalidade do detido.

A imagem supérflua e aviltante desobedece não apenas os direitos à personalidade, Alexandre de Moraes assevera que viola também a própria dignidade da pessoa humana

“Converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação. Assim, não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público, que acarretem injustificado dano à dignidade humana autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito a resposta.”<sup>67</sup>

É notório que o preso permanece com a garantia dos direitos fundamentais somente sendo limitados, nunca abolidos, aqueles direitos incompatíveis com o cumprimento da pena. Nos termos do artigo 38, do Código Penal, “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral”<sup>68</sup>, assim o preso possui o direito à imagem sendo reparado dos danos causados pela sua exposição não autorizada e inconveniente.

A despeito da indenização pela publicação não autorizada da imagem de alguém o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou, em outubro de 2009, a súmula nº 403 com o texto: “Independente de prova do prejuízo à indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.<sup>69</sup>

Nesse sentido, coibir o trabalho da imprensa não é papel somente dos agentes estatais, mas de toda sociedade conscientizá-la da sua função e do respeito à imagem do investigado, consoante o Promotor de Justiça expõe Humberto Ibiapina, expõe:

“Cabem aos agentes estatais, Delegados de Polícia, Policiais Militares, Ministério Público e Poder Judiciário o dever de preservar os direitos da personalidade do suspeito, pois como dito antes, o Estado assumiu o dever dessa preservação, quando legislou sobre a proteção à imagem, à honra e à intimidade, elevando tais direitos a nível constitucional, não podendo, esses mesmos agentes, serem desanteciosos neste trato, impedindo as ações

<sup>67</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.73 e ss.

<sup>68</sup> BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 11 set. 2013.

<sup>69</sup> BRASIL. Superior Tribunal em Justiça. *Súmulas do Superior Tribunal Justiça*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num='403'>>. Acesso em: 20 set. 2013.

previsíveis da mídia sedenta por algo, que lhe ponha no topo da audiência.”<sup>70</sup>

Em suma, o uso de algemas desde que lícito com o papel de constrição física, com intuito de oferecer sucesso à operação policial proporcionando segurança aos envolvidos e não como sofrimento, castigo, humilhação ou até antecipação de pena e, por consequência, não será um o constrangimento experimentado em uma situação vexatória. Logo, para harmonia entre o direito à imagem e o direito à informação com o fim de tão somente informar é imperioso uma postura adequada dos componentes das instituições públicas e da imprensa em não exibir, indevidamente, a imagem do preso. Concluindo, Franco Júnior diz “Se a liberdade de imprensa colide com os direitos individuais, urge alcançar o equilíbrio, de modo que nenhuma das garantias seja obrigada a suportar, sozinha, as consequências da indevida expansão da outra”.<sup>71</sup>

### 1.5.5 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A complexidade do tema, a legitimidade do uso das algemas, consiste em saber se esse instrumento de trabalho dos agentes públicos aflige o princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana tem um merecido destaque em todos os tratados internacionais, assim, no texto constitucional não foi inserido no título II, do texto constitucional, dos direitos e garantias fundamentais, sobretudo como o exposto no artigo 1º, inciso III, está prevista como fundamento da República:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”<sup>72</sup>

<sup>70</sup> IBIAPINA, Humberto. A mídia versus o direito à imagem na investigação policial. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/151>>. Acesso em: 20 set. 2013.

<sup>71</sup> FRANCO JÚNIOR, Raul de Mello. A imprensa, as ocorrências policiais e a dignidade humana. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 2, n. 20, 12 out. 1997. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/158>>. Acesso em: 20 set. 2013.

<sup>72</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 set. 2013.

A previsão constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil se torna ainda mais consagrada no sentido de garantir a busca do Estado em proporcionar ao indivíduo condições para que se possa ter uma vida digna, sendo, portanto, um fim e não um meio pelo qual o Estado atinge suas finalidades.<sup>73</sup>

Com efeito, Alexandre de Moraes assim definiu:

“A dignidade da Pessoa Humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral intrínseco da pessoa, que se manifesta singularmente na sua autodeterminação consciente e responsável, trazendo consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas, edificando um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, todavia sem menosprezar o merecimento das pessoas enquanto seres humanos.”<sup>74</sup>

Flavia Piovesan assevera o prestígio da dignidade no plano internacional:

“Conclui-se que a Declaração Universal de 1948, ao introduzir a concepção contemporânea de direitos humanos, acolhe a dignidade como valor a iluminar o universo de direitos. A condição humana é requisito único e exclusivo, reitera-se, para a titularidade de direitos. Isto porque todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de nenhum outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de projeção. Todos os tratados, ainda que assumam a roupagem do positivismo jurídico, incorporam o valor da dignidade humana.”<sup>75</sup>

Com efeito, a titularidade de direitos tem como exigência singular a personalidade humana. Esse princípio fundamental da República Federativa do Brasil agrega a unanimidade das garantias e direitos fundamentais do homem, depositados no Texto Maior, isso significa que, “sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á lhe negando a própria dignidade”.<sup>76</sup>

Importa ainda esclarecer que a positivação desse princípio apregoa imperioso tom de justiça social, consolidando o respeito à integridade moral de qualquer ser humano de forma autônoma a cor, raça, origem, *status* social ou credo. Sua reverência

<sup>73</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>74</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

<sup>75</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. *Revista dos Advogados*. Ano 23. Nº70. São Paulo: jul.2003, p.38.

<sup>76</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 87.

representa a conquista da equidade ao invés do preconceito, intolerância, a exclusão social, a ignorância e a opressão.<sup>77</sup>

Nesse contexto, o Ministro Joaquim Barbosa pontifica “na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou a transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção ao indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.”<sup>78</sup>

Aposto as considerações do princípio da dignidade da pessoa humana, a finalidade precípua das algemas por parte dos agentes de segurança pública é debelar aquele que infringiu o sistema jurídico e para salvaguardar os direitos da coletividade. Nesse passo é a lição de Herotides da Silva Lima:

“[...] se as algemas atentam contra a dignidade do homem pacto, legitimam-se contra o preso insubmisso; e a insurreição e a violência do preso atentam também contra a autoridade e a lei; a si mesmo ele deve imputar as conseqüências dos seus excessos; já não há a preservar nenhuma dignidade quando a lei já esta sendo ofendida e desprezada a decisão de autoridades, incentivando a desordem generalizada.”<sup>79</sup>

Por derradeiro, as algemas são puramente instrumentais por isso o uso legítimo, devido e necessário não avilta essa dignidade, dessa forma, não possuem o fim de imputar antecipação de pena ou humilhação. De fato, exibição dispensável e exagerada à mídia com o emprego de algema, inegavelmente tem o escopo atacar tal direito fundamental.

Ensina Herbela, que:

“Para alguns autores, a simples colocação de algemas configura, por si só, flagrante violação ao princípio da dignidade, mas entendemos que assim não é, haja vista que cada caso deve ser analisado em suas peculiaridades.”<sup>80</sup>

Em suma, é fundamental a preservação da imagem de todo ser humano, bem como, também, proteção de sua dignidade humana. Por fim, com o ensinamento de

<sup>77</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.499.

<sup>78</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 84.409*, Segunda Turma Paciente: Ali Mazloum Rel. Impetrante: Ministério Público Federal. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Ementa [...]. Relator: Min. Joaquim Barbosa, Red. para o acórdão Gilmar Mendes, DJ de 19. 08. 2005. Unânime. Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2884409%2E+OU+84409%2EACMS%2E%29+%28%28JOAQUIM+BARBOSA%29%2ENORL%2E+OU+%28JOAQUIM+BARBOSA%29%2ENORV%2E+OU+%28JOAQUIM+BARBOSA%29%2ENORA%2E+OU+%28JOAQUIM+BARBOSA%29%2EACMS%2E%29%28SEGUNDA%2ESESS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/p6k26u3>>. Acesso em: 08 set. 2013.

<sup>79</sup> LIMA, Herotides da Silva. O emprego de algemas. *Revista do Departamento de Investigações*, São Paulo, ano I, fevereiro, 1949, p. 41.

<sup>80</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algema*. São Paulo: Lex, 2008, p. 134.

Magalhães Noronha: “não há de se falar em humilhação ou ofensa à dignidade humana, visto não se tratar de ‘castigo’, mas de medida acauteladora dos interesses sociais e do próprio detento”.<sup>81</sup>

Por conseguinte, o emprego das algemas amortiza, em termos, a periculosidade do algemado frente à sociedade, já que é um meio de eficácia que previne e impede a reação que acarrete confronto, ocasionando crise com temerárias implicações ao custodiado, seus condutores e a terceiros. Outrossim, no que se refere às algemas seu uso objetiva a tutela dos interesses da sociedade, demandando, primeiramente, o equilíbrio com o emprego desse utensílio de maneira técnica e, ainda, consciente.

---

<sup>81</sup> DIÁRIO DE SÃO PAULO. *Notícias forenses*. São Paulo: s.e., 26 nov. 1950.

## 2 UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS

### 2.1 PRISÃO NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO/PROCESSO

#### 2.1.1 Da admissibilidade

A prisão pode ser definida como a privação do direito de ir e vir, isto é, tolher-se a liberdade de locomoção, por meio do encarceramento do indivíduo ao cárcere.<sup>82</sup>

Por sua vez, resulta em prisão pena aquela derivada da decisão condenatória transitada em julgado, prevista no Código Penal, que estabelece o sistema de cumprimento, por isso é, realmente, uma prisão satisfativa, tendo em vista que é a reação do estado para o cometimento da atividade do delinquente. Enquanto a prisão sem pena, regulada pelo Código de Processo Penal, trata da prisão durante a persecução penal, isso justifica uma necessidade premente e motivada escrupulosamente amparada em lei, ilustrando que a liberdade do denunciado tem que ser contida.<sup>83</sup>

Mister se faz as considerações expendidas, são seis as espécies de prisão cautelar: prisão temporária, prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão em decorrência de pronúncia, prisão em decorrência de sentença condenatória recorrível, condução coercitiva do réu, testemunha, vítima, perito ou de outra pessoa que se recuse, sem motivo justificado o comparecimento em juízo ou na polícia.<sup>84</sup>

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci assevera que:

“Neste último caso por se tratar de modalidade de prisão (quem é conduzido coercitivamente pode ser algemado e colocado em cela até que seja ouvido pela autoridade competente), defendemos que somente o juiz pode decretá-la.”<sup>85</sup>

Nessa linha, os operadores do direito, quando empregarem as algemas, terão que analisar inicialmente a legalidade do ato, tendo em vista que prisão é uma exceção à regra de liberdade. Ademais, o uso arbitrário de algemas acarreta prejuízo ao

---

<sup>82</sup> TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. *Curso de Direito processual penal*. 8. ed. Salvador. Juspodivm, 2013.

<sup>83</sup> TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. *Curso de Direito processual penal*. 8. ed. Salvador. Juspodivm, 2013.

<sup>84</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>85</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 575.

imputado que poderá responder, sob pena de relaxar a prisão. No entanto, existem algumas situações em que não há prejuízo, e, conseqüentemente, nem a nulidade, como o transporte do preso para realização de exame de corpo de delito.<sup>86</sup>

Sobre a prisão, Ventura doutrina que:

“[...] a palavra prisão vem do latim *prensione*, e esta de *prehensione* e que significa o ato de prender, a captura. Deu no espanhol *prision*, no italiano *prigione*, no inglês *prison*, etc. Por metonímia, passou a significar, também: a) o lugar ou estabelecimento em que alguém fica segregado; b) o recolhimento do preso ao cárcere; c) a guarda, a manutenção da pessoa, na situação de preso após a captura e recolhimento.”<sup>87</sup>

Nesse contexto, é válido salientar o disposto do artigo 3º, da Lei 1.579/52 (modificada pela Lei 10.679/2003):

“Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições na legislação penal. § 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que reside ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal”<sup>88</sup>.

A condução coercitiva conta com respaldo no Código de Processual Penal para o ofendido é o artigo 201, parágrafo primeiro<sup>89</sup>, para o acusado o artigo 260<sup>90</sup> e para o perito o artigo 278.<sup>91</sup>

É difícil falar de condução coercitiva sem comentar o emprego de algemas, tendo em vista que conduzir alguém a apresentar-se em delegacias de polícias ou em

<sup>86</sup> TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. *Curso de direito processual penal*. 8. ed. Salvador. Juspodivm, 2013, p. 559.

<sup>87</sup> VENTURA, Paulo Roberto Leite. *Direito processual penal resumido*. 5. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1980, p. 158.

<sup>88</sup> “Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.” BRASIL. *Lei nº. 1.579, de 18 de março de 1952*. Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1579.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1579.htm)>. Acesso em: 02 out. 2013.

<sup>89</sup> “Artigo 201, caput e parágrafo único. Art. 201. “Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. § 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.” BRASIL. *Lei nº. 1.579, de 18 de março de 1952*. Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1579.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1579.htm)>. Acesso em: 02 out. 2013.

<sup>90</sup> “Artigo 260. “Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.” BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 02 out. 2013.

<sup>91</sup> “Artigo 278. “No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.” BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 02 out. 2013.

juízo se resistir é tolerado, o uso da força, como a utilização das algemas. Fernando da Costa Tourinho Filho tece que “ocorre, no caso de condução coercitiva, uma caso *sui generis*, de certo modo a testemunha sofre uma restrição em seu direito ambulatorio, sem, contudo lhe ser imposta prisão.”<sup>92</sup>

Nesse âmbito, as Comissões Parlamentares de Inquérito não possuem o poder investigatório, já que este é exclusivo da autoridade judicial, por isso o correto procedimento é o requerimento ao magistrado a intimação e, também, a condução coercitiva da testemunha com o fim de realizar o depoimento.<sup>93</sup> Nessa ótica, para concretização da prisão é necessário algumas formalidades visando à legalidade e obstar os excessos. Daí se conclui, o magistrado é competente para prender a testemunha exigindo o seu comparecimento, consoante o texto constitucional, no artigo 5º, “LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.”<sup>94</sup>

Por derradeiro, consoante Maria Elizabeth Queijo, quanto às situações que autorizam o emprego de algemas adverti: “Basicamente, em três oportunidades, identifica-se a necessidade de utilização de algemas: no momento da prisão, no transporte de presos para remoções e durante audiências e julgamentos.”<sup>95</sup>

Como se percebe, a autoridade policial tem que assegurar a efetivação do mandado de prisão ou da prisão em flagrante. Com isso, a severidade de um acautelamento objetiva uma diligência não constrangedora, já que o que se busca é evitar o cenário de tensão e de medidas extremas acarretada pela imperícia do profissional de segurança pública.

A fim de corroborar tal entendimento, o doutrinador Nucci ensina a seguinte lição:

“Note-se que se trata de causa garantidora de um dever legal com reflexos no contexto legal, significando a possibilidade de, havendo lesões ou outro tipo de dano ao preso, alegue a autoridade policial o estrito cumprimento do

---

<sup>92</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 26. ed., 3º vol. São Paulo: Saraiva, 2004 p. 320.

<sup>93</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 576.

<sup>94</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 out. 2013.

<sup>95</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. *Estudos em processo penal*. São Paulo: Siciliano, 2004. p. 20

dever legal. Não se autoriza, em hipótese alguma, a violência extremada, consistente na morte do procurado”<sup>96</sup>.

Ademais, ocasionalmente, se houver resistência de forma ativa contra os agentes policiais, é possível aduzir a legítima defesa e, até mesmo acarretar a morte do preso.

Por fim, consoante Rodrigo de Abreu Fudoli:

“Toda prisão de um ser humano viola a sua dignidade, pois o estado de liberdade é natural e a prisão de um ser humano é anti-natural. No entanto, desde que a prisão em questão (que é o mais) seja amparada em lei, o que se admite em casos excepcionais para o bom desenrolar do processo penal, não se justifica a vedação do emprego de algemas (que é o menos).”

[...]

Estando preso o investigado, réu ou condenado, a regra é a de que ele se submeta, como consectário natural de tal situação, à privação de liberdade, com todas as conseqüências daí decorrentes, o que é autorizado pela Constituição da República e pelas leis de nosso país.”<sup>97</sup>

### 2.1.2 Hipóteses e justificativas

A fim de corroborar o entendimento ora sustentado, insta transcrever as hipóteses de utilização das algemas: a execução de ordem de prisão, a condução do preso com algemas do presídio ao Fórum para presença em audiência para oitiva de testemunhas, peritos e vítimas ou para interrogatório, também, para o comparecimento ao Instituto Médico-Legal (para realização de exames de corpo de delito “*ad cautelam*”, como de insanidade mental e de dependência toxicológica), o deslocamento do preso, desde que com o seu consentimento, ao lugar em que se realizará a reconstituição simulada de crime e a manutenção das algemas enquanto perdura em uma audiência, em juízo comum ou sessão do Tribunal do Júri. Vale dizer que, todas essas situações são lícitas e harmonizáveis com os princípios impostos pelo Estado Democrático de Direito.<sup>98</sup>

Quanto ao uso de algemas, observa Maria Elizabeth Queijo que se autoriza “a contenção física de alguém, por meio de algemas, quando houver resistência, perigo

<sup>96</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.576.

<sup>97</sup> FUDOLI, Rodrigo de Abreu. Uso de algemas: a Súmula Vinculante nº 11, do STF. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1875, 19 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11625>>. Acesso em: 04 out. 2013.

<sup>98</sup> FUDOLI, Rodrigo de Abreu. Uso de algemas: a Súmula Vinculante nº 11, do STF. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1875, 19 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11625>>. Acesso em: 04 out. 2013.

de fuga, ameaça à vida ou à integridade física de terceiros” complementando que “tal perigo não é presumido, devendo ser apurado objetivamente, a partir de informações que constem de registros policiais, judiciais ou mesmo do estabelecimento prisional”.

Sob esse prisma, acredita-se, *a priori*, qualquer preso estampa uma periculosidade, mesmo que não apresente precedentes históricos de fuga, agressão, resistência, sendo ou não um preso provisório. Não obstante tais considerações, o uso de algemas não é um tema de solução fácil, já que de um lado pesa o princípio da plenitude de defesa, do outro o Estado zelando a segurança pública.

O artigo 199, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, assegura que é necessário um decreto federal para normatizar o emprego de algemas.<sup>100</sup> Aos longos 29 anos e esse decreto federal ainda não foi regulamentado. Aposto isso, resta dizer que as algemas só podem ser empregadas em situações estritamente necessárias em certo contexto e por isso não simboliza uma mera pulseira de prata desabonando o cidadão preso, dando azo ao sofrimento físico ou psíquico.

O Código de Processo Penal (CPP), implicitamente, orienta o emprego de algema, para a concretização da prisão, já que afirma que não será tolerado o uso de força, essa entendida em sentido amplo e geral, possibilitando, ainda, assim, a discricionariedade do *quantum* e a espécie da força utilizada. Consoante o artigo 284 do CPP, “Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso”<sup>101</sup>, explicita as hipóteses em que as algemas poderão ser utilizadas. Com isso o CPP impõe que para o acusado preso tem que ser garantida o uso de força sem violência gratuita e desnecessária e, também, sem a tendência de satisfazer seus sentimentos pessoais ou de perversos, ao contrário disso é capaz de demonstrar a execução de medida privativa de liberdade.<sup>102</sup> Ressalta-se que o uso dispensável da força, poderá acarretar abuso de autoridade, constrangimento ilegal, lesões corporais, homicídio etc. E ainda, quanto ao acusado, é viável a

---

<sup>99</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. *Estudos em processo penal*. São Paulo: Siciliano, 2004. p. 20.

<sup>100</sup> BRASIL, *Lei 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 11 set. 2013

<sup>101</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 02 out. 2013.

<sup>102</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais comentadas*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

resistência, desobediência e até evasão mediante violência contra a pessoa, todos regulados no Código penal nos artigos 329, 330 e 352, respectivamente.<sup>103</sup>

O artigo 292 do CPP, ao preceituar a prisão em flagrante garante à eficácia das medidas legítimas ao dispor:

“Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto suscrito também por duas testemunhas.”<sup>104</sup>

Asseveram os agentes policiais que é uma tarefa complicada analisar quando o preso vai resistir a prisão mesmo que seja uma pessoa sossegada sua reação repentina pode ser inesperada e violenta pondo em risco a segurança do próprio algemado, dos policiais e de transeuntes.<sup>105</sup>

Sob esse prima, a responsabilidade da segurança dos profissionais e da sociedade em uma audiência é do juiz criminal, apontando o artigo 794, primeira parte, do Código de Processo Penal que “a polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juízes ou ao presidente do tribunal, câmara, ou turma, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem”.<sup>106</sup>

O artigo 244 do CPP prevê a busca pessoal, autônoma de autorização judiciária, se existir indícios de que a pessoa tenha a posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam o corpo de delito.<sup>107</sup> Conforme Fernanda Herbella “não basta qualquer busca pessoa como as rotineiras abordagens para averiguação, para se justificar o algemamento, há que haver fundada suspeita de arma de fogo ou comportamento arredo e resistente.”<sup>108</sup>

<sup>103</sup> TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. *Curso de direito processual penal*. 8. ed. Salvador. Juspodivm, 2013, p. 555.

<sup>104</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 02 out. 2013.

<sup>105</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas*. São Paulo: Lex, 2008.

<sup>106</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 02 out. 2013.

<sup>107</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 02 out. 2013.

<sup>108</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p. 50.

Quanto à prisão em flagrante diante de um crime com pena máxima de até dois anos, ou nas contravenções penais, disposto na lei nº 9.099 de 23 de setembro de 1995, aproveita-se, também, no âmbito federal dos Juizados Especiais, o que dispõe essa lei desde que não contrarie a lei nº 10.259, analisando a pouca periculosidade deve-ser não algemar. Contudo, em situação esporádica, em que o preso resista ou tente fugir, o emprego desse utensílio desde que é legítimo é necessário.<sup>109</sup>

É cediço que na prisão e na condução do preso, o uso indiscriminado de algemas e a humilhação caracterizam o abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 4.898, de 1965, em seu artigo 3º, alínea “i”, por atentar contra a integridade física do indivíduo e artigo 4º, alínea “b”, por submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei.<sup>110</sup> Nota-se que a efetivação da prisão é uma conduta dos agentes policiais e não um ato que pertence ao juiz ou membro do Ministério Público. Portanto, é de incumbência desses profissionais de segurança pública analisar, criteriosamente, na situação real, o cabimento do uso de algemas. Por fim, se empregar, é imperioso lavrar um auto, justificando a medida, por escrito.

Durante as audiências ou no fórum, o uso injustificado e corriqueiro evidencia o abuso de autoridade, constrangimento ilegal e viola o princípio da presunção de inocência. Partindo dessa premissa expõe Guilherme de Souza Nucci:

“Pode o juiz controlar o emprego de algemas, porém, sempre, valendo-se dos informes prestados pela escolta policial. Esta é que deve assumir a responsabilidade de garantir – ou não – a segurança de todos no recinto. Portanto, somente os agentes da escolta poderão avaliar se é indispensável o emprego de algemas.”<sup>111</sup>

Nos julgamentos em plenário do Júri, continua sendo palco de muitas reivindicações em juízo sobrevividas da defesa, visto que as algemas insofismavelmente comovem os jurados, isto é, influenciam a íntima convicção desses juízes leigos, assim não é possível comensurar o prejuízo do preso. Acarretando um

---

<sup>109</sup> BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 03 out. 2013.

<sup>110</sup> BRASIL. *Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965*. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm)>. Acesso em: 02 out. 2013.

<sup>111</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

prejulgamento injusto, porquanto podem ser persuadidos diretamente, até que de maneira inconsciente.<sup>112</sup> Outrossim, as algemas simbolizam a condenação, ou seja, exprime perigo e culpa, mesmo antes de uma sentença condenatória, provocando até a nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, da prisão ou de qualquer outro ato processual.

A despeito das discussões sobre o uso de algemas no plenário do Júri a grande maioria defende a utilização desse instrumento, como se sabe, o acusado envergonhado, confuso está aguardando a decisão final, seu descontrole emocional é fatal e o reflexo das suas ações, surpreendentemente, imprevisíveis.<sup>113</sup>

A fim de melhor elucidar a questão ora debatida, está a lição de Guilherme de Souza Nucci:

“Manter o réu algemado o tempo todo, especialmente no momento que é interrogado, quase sem poder expressar-se através de gestos, não nos padece a melhor medida. Em primeiro plano, deve-se acreditar que o juiz leigo não tem o mesmo preparo do magistrado togado para ignorar solenemente a apresentação do acusado com algemas.

[...] Estando em disputa interesses cruciais da pessoa humana e havendo um julgamento a ser proferido sem fundamentação, através do voto secreto, torna-se mais lógico evitar, a qualquer custo, a má apresentação do acusado diante de seus julgadores.”<sup>114</sup>

A fim de corroborar o entendimento ora sustentado, insta analisar o artigo 474 do Código de Processo Penal, introduzido com a nova redação da Lei nº. 11.689/08, prevê que “§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.”<sup>115</sup> E ainda, o artigo 478 do Código de Processo Penal

“Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que

<sup>112</sup> TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. *Curso de direito processual penal*. 8. ed. Salvador. Juspodivm, 2013, p. 556.

<sup>113</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algema*. São Paulo: Lex, 2005, p.115.

<sup>114</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.776.

<sup>115</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 02 out. 2013.

julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.”<sup>116</sup>

Na linha da tese ora defendida, convém transcrever o seguinte precedente do TJDF, *in verbis*:

“PENAL E PROCESSUAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO DIFICULTADOR DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR USO DE ALGEMAS DURANTE O JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE DA DECISÃO À PROVA DOS AUTOS. CRÍTICA FUNDADA À DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1 Réu condenado por infringir o artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, eis que surpreendeu a vítima com disparos de arma de fogo, em razão de dívida oriunda de acerto de contas em razão de fornecimento de drogas e desentendimento por causa de outras ações criminosas praticadas parceria.

**2 O fato de o réu ficar algemado durante a sessão de julgamento não causa nulidade quando a necessidade dessa medida extrema esteja justificada por ações anteriores do próprio agente, que recomendem a cautela, ante o risco de fugir de impossibilitar a segurança no local do julgamento, conforme a Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal.**

3 A decisão dos jurados apoiada em uma das versões debatidas em plenário e amparada por prova testemunhal não pode ser reputada manifestamente contrária às provas dos fatos.

4 Deve ser reduzida a pena que se mostre desproporcional em face das circunstâncias do crime e condições pessoais do réu. Sendo o agente condenado por homicídio duplamente qualificado (torpeza e recurso dificultador da defesa), mas primário e sem antecedentes, a exacerbação da pena-base em seis anos, baseada apenas na culpabilidade, circunstâncias e motivos do crime, é desproporcional, máxime quando a atenuante da menoridade é fixada em apenas nove meses, de forma inteiramente desproporcional e irrazoável.

5 Apelação parcialmente provida.”<sup>117</sup>

Ainda, colhe-se o recente precedente da 6ª Turma do STJ, em que no caso em questão, a escolta policial asseverou, categoricamente, real perigo à integridade física dos presentes, acaso permaneça o acusado sem algemas no plenário:

“HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

<sup>116</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 02 out. 2013.

<sup>117</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território. *Apelação Criminal 20120111253803APR*. Apelante: Júlio Cezar Mendes Mercês. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Ementa: [...]. Relator: desembargador George Lopes Leite. Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/05/2013, Publicado no DJE: 29/05/2013. Prover parcialmente. Unânime. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 02 out. 2013. Grifo nosso.

IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. NULIDADES NA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede a atuação desta Corte, deferindo ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação inócurrenente na espécie.

**3. O uso de algemas durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri ficou devidamente justificada em razão da periculosidade do réu já condenado por homicídio anteriormente -, do seu desaparecimento por 16 anos após fugir da cadeia local em que esperava a realização o julgamento e da impossibilidade de se garantir a segurança dos presentes à sessão reconhecida pelo chefe da escolta policial.**

4. É possível o reconhecimento de qualificadoras distintas para homicídios diversos praticados num mesmo contexto fático, a depender das circunstâncias em que cada crime foi cometido. Sendo vedado o revolvimento do acervo probatório pela via eleita, inviável analisar as condições em que os homicídios foram praticados pelo réu para rechaçar a conclusão a que chegou o Conselho de Sentença.

5. A ausência de quesito relativo a um suposto crime de falso testemunho praticado na sessão do Tribunal do Júri não foi questionada pela defesa no momento oportuno e não gerou qualquer

prejuízo ao paciente, razão pela qual não há nulidade a ser declarada.

6. Habeas corpus não conhecido.”<sup>118</sup>

Com efeito, é notável que, é muito duvidoso o contexto do significado da expressão “absoluta necessidade”, assim, a proporcionalidade é da essência do caso ora analisado, sendo imprescindível a justificação e constatação na ata de audiência. Ademais, as razões consignadas são de importância basilar, uma vez que evita possível preliminar de uma futura apelação, acarretando pedido de nulidade do julgamento.<sup>119</sup>

Convém salientar a entendimento de Antonio Magalhães Gomes Filho:

“O costume de manter-se o réu algemado durante audiências e sessões de julgamento, sem efetiva necessidade, constitui intolerável assimilação entre a pessoa a ser julgada e alguém cuja culpa já está definitivamente assentada, violando não só a presunção de inocência, mas igualmente o clima de isenção que deve permear as atividades judiciais.”<sup>120</sup>

<sup>118</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n° 234.684*. Paciente: Almir José dos Santos. Impetrante: Ademar Pinheiro Brisolla. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ementa [...]. Relator: Ministro OG Fernandes. Acórdão de 20/08/2013. DJe de 06.09.2013. Unânime. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1257161&sReg=201200401423&sData=20130906&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1257161&sReg=201200401423&sData=20130906&formato=PDF). Acesso em: 02 out. 2013. Grifo nosso.

<sup>119</sup> TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. *Curso de direito processual penal*. 8. ed. Salvador. Juspodivm, 2013, p. 556.

<sup>120</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Presunção de inocência: princípio e garantia*, Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco, São Paulo: RT, 2003 p.138 et al. NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.777.

Ora, cumpre advertir o ensinamento de Pontes de Miranda, ressaltando a origem do *habeas corpus*, ilustrando que, “nesse tempo, em caso de prisão preventiva, o acusado não devia ser tratado como os indivíduos já condenados, recusando-se à prisão o caráter de pena. Por isso mesmo, o paciente havia de comparecer à justiça com as mãos e os pés livres.”<sup>121</sup>

Consoante o STF<sup>122</sup> e STJ<sup>123</sup>, o emprego de algemas no Tribunal do Júri quando imprescindível a segurança do preso e de terceiros bem como a organização da sessão não representa constrangimento tido como ilegal, cabendo ao arbítrio do juiz-presidente do júri o uso ou não, bem como, enfatizando os princípios vigentes, notadamente o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade.

A despeito das hipóteses do uso de algemas, insta citar o item 33 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, adotadas em 1955 em Genebra, certificado no 1º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, na parte que trata dos instrumentos de coação:

“A sujeição a instrumentos tais como algemas, correntes, ferros e coletes de força nunca deve ser aplicada como sanção. Mais ainda, correntes e ferros não devem ser usados como instrumentos de coação. Quaisquer outros instrumentos de coação só podem ser utilizados nas seguintes circunstâncias: a) Como medida de precaução contra uma evasão durante uma transferência, desde que sejam retirados logo que o recluso compareça perante uma autoridade judicial ou administrativa; b) Por razões médicas sob indicação do médico; c) Por ordem do diretor, depois de se terem

<sup>121</sup> MIRANDA, Pontes de. *História e prática do habeas corpus* (Direito Constitucional e processual comparado). 3.ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1995, p.23. *apud*. NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.777.

<sup>122</sup> Anteriormente à Constituição de 1988, salienta-se o subsequente julgado: *Habeas Corpus nº 56.465*, Segunda Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 5.9.1978, DJ 6.10.1978 “Não constitui constrangimento ilegal o uso de algemas por parte do acusado, durante a instrução criminal, se necessário à ordem dos trabalhos e à segurança das testemunhas e como meio de prevenir a fuga do preso. Inépcia da denúncia não comprovada. RHC improvido”. E, depois da Constituição de 1988: HC 71.195/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Rezek, julgamento 25.10.1994, DJ 4.8.1995, p. 22.442, cuja ementa destaca-se que “uso de algemas durante o julgamento não constitui constrangimento ilegal se essencial à ordem dos trabalhos e à segurança dos presentes.” *Habeas Corpus* indeferido.

<sup>123</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: *Habeas Corpus nº 6.922/RJ*, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, julgamento 10.11.1997, DJ 9.12.1997: “A jurisprudência pretoriana tem afirmado o entendimento de que não configura constrangimento ilegal a manutenção do réu durante a sessão plenária do Tribunal do Júri se esta medida for necessária ao bom andamento e segurança do julgamento, bem como das pessoas que nele intervêm. Enquanto não regulamentado por lei o uso de algemas, o emprego desse meio de contenção, em nada incompatível com o princípio da inocência, deve ficar ao prudente arbítrio do juiz-presidente do Júri, a quem compete a polícia das sessões. Inteligência do art. 497, I, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15261353/habeas-corpus-hc-123001-sp-2008-0270479-2/relatorio-e-voto-15261355>>. Acesso em: 20 dez. 2013.

esgotado todos os outros meios de dominar o recluso, a fim de o impedir de causar prejuízo a si próprio ou a outros ou de causar estragos materiais; nestes casos o diretor deve consultar o médico com urgência e apresentar relatório à autoridade administrativa superior.”<sup>124</sup>

Destarte, em face do *status* da conduta passiva do réu quando for realizar a prisão é de ressaltar o artigo 234, do Código de Processo Penal Militar, como o mesmo tratamento do CPP, *in verbis*:

“Artigo 234- O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.”<sup>125</sup>

A primeira parte do dispositivo em cotejo adverte os demarques para o uso de algemas. E a parte final ao limitar o uso de algemas em definidas autoridades e com curso superior em nível de graduação, configura anti-isonômica, não se ajustando aos ditames do sistema constitucional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, augurado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre as algemas, implicitamente, no artigo 178 disciplina que para autor do ato infracional é proibido que a condução ou transporte em compartimento fechado de automóvel policial, despeitando à sua dignidade, ou colocando risco à sua integridade física ou mental, punindo o condutor que desrespeitar essa condição.<sup>126</sup> Verifica-se, a autorização do seu emprego em situações em que princípio da proporcionalidade for imperativo, qual seja, um elevado grau de periculosidade do acusado, reajam a apreensão, porte físico comprada com de um adulto e perigo a integridade física dele e de terceiros.<sup>127</sup>

<sup>124</sup> Universidade de São Paulo – USP. *Biblioteca Virtual de Direitos Humanos*. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>>. Acesso em: 03 out. 2013.

<sup>125</sup> BRASIL. *Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm)>. Acesso em: 03 out. 2013.

<sup>126</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 10 out. 2013.

<sup>127</sup> HERBELLA. Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p. 78.

Verifica-se, uma hipótese, explícita, do uso de algemas na Lei nº. 9.537/97, no artigo 10, inciso III, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, estabelecendo o seguinte:

“O Comandante, no exercício de suas funções e *para* garantia da segurança das pessoas, da embarcação e da carga transportada” *pode, dentre outras medidas de segurança, "ordenar a detenção de pessoa em camarote ou alojamento, se necessário com algemas, quando imprescindível para a manutenção da integridade física de terceiros, da embarcação ou da carga.”*<sup>128</sup>

Nota-se, que emprego de algemas tem que se delimitar a fatos excepcionais, havendo, efetivamente, perigo de fuga ou resistência por parte do criminoso. Porquanto, o uso dispensável da ferramenta resume-se à ação ilegítima e desautorizada, violando os direitos fundamentais.<sup>129</sup>

Nesse sentido pontifica a Ministra Carmem Lúcia, no seguinte precedente do STF:

“O que não se admite, no Estado Democrático de Direito, e que elas passem a ser símbolos do poder arbitrário de um sobre o outro ser humano, que ela seja forma de humilhação pública, que elas se tornem instrumento de submissão juridicamente indevida de alguém sobre o seu semelhante. Nem ao menos, então, seria uma pena, mas uma forma de punição sem lei que a fundamente e, o que é mais e pior, sem causa específica e sem reparação moral possível para os danos que a imagem do preso teria arcado.

[...]

Extinguiu-se a pena de morte física. Mas instituiu-se a pena de morte social.”<sup>130</sup>

Em suma, diante de tais considerações, o uso da força pelos profissionais de segurança pública deve ser a essencial, ainda, assim, não deverá extrapolar o necessário para apreender os fins sociais da legítima aplicação da lei. Então, o uso de algemas será justificado tão somente para vencer a resistência ou tentativa de fuga, ainda assim proporcional.

<sup>128</sup> BRASIL. *Lei nº. 9.537 de 11 de dezembro de 1997*. Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19537.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19537.htm)>. Acesso em: 03 out. 2013.

<sup>129</sup> CAPEZ, Fernando. A questão da legitimidade do uso de algemas. *Revista Direito Militar*, Florianópolis, v.12, nº. 75 janeiro/fevereiro 2009, p.23-26.

<sup>130</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 89.429-1*. Paciente: Edílson de Souza Silva. Impetrante: Hélio Máximo Pereira. Coator: Relatora do Inquérito nº 529 do Superior Tribunal de Justiça e Superintendente Regional da Polícia Federal do Distrito Federal. Ementa [...]. Relatora Ministra Carmem Lúcia (convocado). Acórdão de 22.08.2006. DJe de 02.02.2007. Unânime. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2889429%2EENUME%2E+OU+89429%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/dy89ad7>>. Acesso em: 22 dez. 2013.

## 2.2 UTILIZAÇÃO DAS ALGEMAS

### 2.2.1 Finalidade

Por fim, o STF pontifica que a prisão não é um espetáculo e, assim, o uso de algemas tem que ser legítimo e não arbitrário acolhendo os seguintes escopos: “a) impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer; b), para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo.”

<sup>131</sup> Infere-se que também visa impedir a ruína de provas e para amparar o próprio algemado, que pode, até, em uma situação de desespero, acabar com a sua própria vida, cometendo o suicídio.

Hodiernamente, o uso de algemas pelas autoridades estatais tem a função de amparar à integridade física e moral do preso e do agente condutor ao contrário de cominar humilhação, sofrimento, pena, ou tratamento degradante ou cruel ao indivíduo que está recolhido ou por tempo superior ao crucial. Nesse contexto, impede qualquer reação ou arrebatamento que origine um confronto e a instauração de crises com avarias ao custodiado, aos policiais e a coletividade.

Nessa ótica, o emprego desse equipamento deve se balizar nas situações de uso capital, ou seja, quando o preso estiver fora do cárcere, garantindo sua contenção, ou quando estiver sendo conduzido ou escoltado. <sup>132</sup> Ora, segundo Fernanda Herbella, “o simples ato de algemar, por si só, desde que necessário, justificado e moderado, decorrendo de uma prisão legalmente imposta, nenhum abuso perfaz”.<sup>133</sup>

Não obstante a omissão legislativa, não se deve considerar quem será o indivíduo algemado, nem se o crime trouxe repercussão na mídia, nem poderio econômico ou político da pessoa, e, sim, a concepção do uso de algemas quando

---

<sup>131</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 89.429-1*. Paciente: Edílson de Souza Silva. Impetrante: Hélio Máximo Pereira. Coator: Relatora do Inquérito nº 529 do Superior Tribunal de Justiça e Superintendente Regional da Polícia Federal do Distrito Federal. Ementa [...]. Relatora Ministra Cármen Lúcia (convocado). Acórdão de 22.08.2006. DJe de 02.02.2007. Unânime. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2889429%2EENUME%2E+OU+89429%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/dy89ad7>>. Acesso em: 22 dez. 2013.

<sup>132</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p.112.

<sup>133</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p.122.

concretamente necessário, desde que não exiba a imagem aviltante e infrinja os princípios da justiça.<sup>134</sup> Percebe-se que, hoje, é corriqueiro correlacionar a utilização das algemas ao uso de força, porém esse equipamento fundamental na atividade policial, por ser menos pungente, é uma maneira de neutralização da força e de detenção do preso. Por certa forma, algemar um delinquente não é constranger ilegalmente a não ser que o emprego das algemas fosse realizado com a inusitada finalidade de filmagem e exibição midiática, acarretando ao agente de segurança pública sanções disciplinares.

Diante de tal assertiva, para que o cumprimento efetivo e balanceado do poder de polícia, presente implicitamente no ato administrativo de algemar, este distante do crime de abuso de autoridade, tendo em vista que é hermético localizar no sistema legislativo as entraves do algemamento. Diante desse quadro, para as possíveis ocorrências, será cogente uma averiguação acerca do princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido, é a doutrina de Fernanda Herbella:

“Deve ser analisado, em situações típicas, se o algemamento resta cabível e adequado. Se proporcional às necessidades do caso concreto, abuso não haverá ocorrido; representará tão só um exercício regular do direito”.<sup>135</sup>

A fim de apurar a extensão do princípio da proporcionalidade como limite entre o abuso de poder e a legalidade leciona Willis Santiago Guerra Filho:

“O princípio da proporcionalidade, tal como hoje se apresenta no direito constitucional alemão, na concepção desenvolvida por sua doutrina, em íntima colaboração com a jurisprudência constitucional, desdobra-se em três aspectos, a saber: a proporcionalidade em sentido estrito, adequação e exigibilidade. No seu emprego, sempre se tem em vista o fim colimado nas disposições constitucionais a serem interpretadas, fim esse que pode ser atingido por diversos meios, entre os quais se haverá de optar. O meio a ser escolhido deverá, em primeiro lugar, a ser adequado para atingir o resultado almejado, revelando conformidade e utilidade ao fim desejado. Em seguida, comprova-se a exigibilidade do meio quando esse se mostra como ‘o mais suave’ dentre os diversos disponíveis, ou seja, menos agressivo aos bens e valores constitucionalmente protegidos, que ventura colidem com aquele consagrado na norma interpretada. Finalmente, haverá respeito à proporcionalidade em sentido estrito quando o meio a ser empregado se mostra como o mais vantajoso, no sentido da promoção de certos valores com o mínimo desrespeito de outros, que a eles se contraponham, observando-se ainda, que não haja violação do ‘mínimo’ em que todos devem ser respeitados.”<sup>136</sup>

<sup>134</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p. 140.

<sup>135</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p.131.

<sup>136</sup> BASTOS, Celso. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: 1999, p.59-60.

Ora, o princípio da proporcionalidade tem operado como parâmetro, já que conduz as limitações ao uso de algemas. O princípio da proporcionalidade possui uma relação intrínseca com o Estado Democrático de Direito, tendo em vista que os direitos fundamentais em conflito, na situação da vida, são sopesados e ponderados em uma relação de prevalência com o objetivo de uma solução equânime. Sobretudo, nenhum direito fundamental será totalmente afastado ou extinto porque não existe a hierarquia entre os direitos fundamentais. Nessa interdependência observa-se que deve imperar a segurança da sociedade, o direito subjetivo do indivíduo algemado dá lugar, sendo claro a constrição através de algemas, com a fundamentação legal, já que a polícia é “instrumento de um Estado de Direito”.<sup>137</sup>

Nesses termos, faz-se necessário observar alguns subprincípios a) a adequação do critério utilizado a cerca do fim que se almeja; b) necessidade de restrição, é essencial, provocando a prática menos gravosa para atender alvo; c) é proporcionalidade em sentido estrito, isto é, avaliar relação custo-benefício originada da restrição ponderada. Obedecer essas requisitos nessa ordem, já que “na prática, adequação e necessidade não têm o mesmo peso ou relevância no juízo de ponderação. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado”.<sup>138</sup> A contenda a cerca do emprego de algema envolve conflitos de bens constitucionalmente protegidos, isto é, tanto ente os direitos fundamentais (diversos ou idênticos) ou bens jurídicos da comunidade e direitos fundamentais.<sup>139</sup>

O princípio da proporcionalidade foi utilizado como um meio para decisão de conflito entre direito fundamentais que abrange a utilização de algemas no precedente do Superior Tribunal Federal citado a seguir. No julgamento do mérito, do *habeas corpus* nº 89.429-1/RO, foi deferido o pedido, por unanimidade dos ministros da Primeira Turma, o advogado solicitou o direito do acusado, membro do Tribunal de Contas de Rondônia que havia sido preso em uma operação da Polícia Federal, não exibi-lo nas câmeras da imprensa, e, também, no deslocamento dele ao Superior

---

<sup>137</sup> PEREIRA, Eliomar da Silva. *Polícia e direitos humanos: critérios racionais de ação*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n.78, p. 229-260, maio/jun. 2009.

<sup>138</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 332.

<sup>139</sup> ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. *Revista de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, v. 217, jul.-set. 1999, p. 66-78.

Tribunal de Justiça, onde se processava a ação penal, não ser algemado. Foi determinado:

“Não obstante a omissão legislativa, a utilização de algemas não pode ser arbitrária, uma vez que a forma juridicamente válida do seu uso pode ser inferida a partir da interpretação dos princípios jurídicos vigentes, especialmente o princípio da proporcionalidade.”

Com efeito, convém ressaltar o princípio da eficiência, já que com a utilização das algemas, acarreta o amparo da segurança pública e a efetiva aplicação da lei penal.

140

A despeito do princípio na Administração Pública, instrui Márcia Cristina de Souza Alvim “os administradores públicos têm o dever de agir com eficiência, produzindo resultados satisfatórios, nas ações desempenhadas, aos membros da comunidade.”<sup>141</sup>

### 2.2.2 Necessidade

Explicita Rodrigo de Abreu Fudoli, promotor de justiça do MPDFT, nos seguintes termos:

“É certo que, em casos concretos, tem havido realmente o desvirtuamento do emprego de algemas, constatando-se a indevida exibição da pessoa presa como se fosse uma espécie de troféu a demonstrar a eficiência (verdadeira ou aparente) do aparato de segurança pública.”<sup>142</sup>

Cumprido salientar que o ato de se algemar um preso ou não, é subjetivo, assim, resume-se em segurança como precaução. Como exemplo patente, o magistrado durante sua atividade prática decide algemar o indivíduo por temer eventual situação de perigo.

Infere-se, que no calor dos episódios, a decisão quanto ao uso de algemas de modo quase que inconsciente a respeito de uma conjectura de certa situação de ameaça ou perigo que um preso pode oferecer, pressupõe agourar o comportamento do indivíduo.

<sup>140</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas*. São Paulo: Lex, 2008, p.132.

<sup>141</sup> ALVIM, Márcia Cristina de Souza. O princípio da Eficiência na Constituição Federal de 1988. *Revista do mestrado em direito do Unifiteo*, Osasco: ano 1, n. 1, 2001, p. 100-110.

<sup>142</sup> FUDOLI, Rodrigo de Abreu. Uso de algemas: a Súmula Vinculante nº 11, do STF. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1875, 19 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11625>>. Acesso em: 04 out. 2013.

Consoante João Cavalim de Lima os operadores de segurança devem seguir os princípios essenciais no uso da força, como, por exemplo, da necessidade, “os agentes da lei no exercício de suas atividades só empregarão o uso da força dentro das necessidades de momento e do fato gerador da ação policial.”<sup>143</sup>

É imperioso a apuração do caso concreto pela autoridade policial, de modo a atender o interesse público, examinar a conveniência do uso ou não das algemas. Come se percebe, essa decisão é meramente discricionária e não deixa margem a arbitrariedade. Ressalta-se que arbitrariedade significa que a atuação é fora do que é a lei autoriza e discricionária eleger uma hipótese deixada pela lei.<sup>144</sup>

Nesse sentido, colhe-se a seguinte jurisprudência:

“HABEAS CORPUS. DESACATO, RESISTÊNCIA, DANO QUALIFICADO E AMEAÇA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRISÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. [...]”

2. No caso dos autos, a necessidade da prisão se justifica para a garantia da ordem pública não só pela reiteração delitiva, mas também pela gravidade do fato-crime, haja vista que, diante de discussão ocorrida na residência do paciente, sua vizinha teria chamado a polícia em razão da possível ocorrência de violência doméstica, pois ela teria ouvido a companheira do paciente pedir para que ele não batesse nela. Com a chegada dos policiais, o paciente passou a desacatá-los, proferindo xingamentos. **Dada voz de prisão, o paciente resistiu e passou a usar de violência contra os policiais e, no interior da viatura policial, quebrou o vidro traseiro. Por sua vez, na delegacia, o paciente conseguiu soltar uma das algemas que estava presa a um banco e empreendeu fuga. Recapturado, ameaçou os policiais, desferiu chutes e socos contra eles e quebrou a mesa da recepção da delegacia.** Por fim, avistou a vizinha e a ameaçou de morte, dizendo que quando saísse iria pegá-la. Assim, **tais circunstâncias evidenciam a agressividade e a periculosidade do paciente**, demonstrando que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes no caso concreto para assegurar a ordem pública e para preservar a integridade física da vítima.

3. Além da gravidade concreta do delito, verifica-se que a periculosidade do paciente também é extraída da sua folha de antecedentes penais, pois ostenta 09 (nove) condenações transitadas em julgado por crimes contra o patrimônio, dentre eles delitos praticados com violência e grave ameaça à pessoa, além de possuir condenação por tráfico de drogas e responder a ação penal pelos crimes de injúria, ameaça, maus-tratos e desacato, supostamente cometido contra a ora vítima, cuja ocorrência se deu no dia 12/03/2013.

4. Ordem denegada para manter a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.”<sup>145</sup>

<sup>143</sup> LIMA, João Cavalim de. *Atividade policial e confronto armado*. Curitiba: Juruá, 2007, p.21-22.

<sup>144</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 424.

<sup>145</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território. *Habeas Corpus 20130020136942HBC*. Paciente: Lincoln Maciel de Figueiredo. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Ementa:[..]. Relator: desembargador Roberval Casemiro Belinati. 2ª Turma Criminal, data de





Já o dicionário jurídico da Academia Brasileira de letras Jurídicas vem deliberar à palavra algema, “pulseira de ferro empregada para manietar alguém a fim de dificultar sua fuga quando em transporte fora do lugar de confinamento.”<sup>152</sup>

Do Dicionário Etimológico Nova Fronteira tem-se: “algema é um instrumento de ferro com que se prendem os braços pelos pulsos”.<sup>153</sup>

Ainda segundo Fernanda Herbella:

“Embora se possa utilizar grilhões ou algemas indiferentemente, a figuração de cada termos diverge. [...] Em inglês usa-se o termo handcuffs para as algemas e leg Irons ou leg cuffs para as peças destinadas a jungir os tornozelos de presos. O nome handcuff vêm do antigo anglo-saxão hand cop, que significa prender as mãos”.<sup>154</sup>

Ao doutrinador sobre o tema Sérgio Pitombo define algemas: “o instrumento de força, em geral metálico, empregado pela Justiça Penal, com que se prendem os braços de alguém, pelos punhos, na frente ou atrás do corpo, ao ensejo de sua prisão, custódia, condução ou em caso de simples contenção”.<sup>155</sup>

Faz-se necessário salientar o que as algemas verdadeiramente simbolizam para o Direito Penal. Francesco Carnelutti leciona:

“As algemas são um símbolo do direito; quiça, a pensar-se, o mais autêntico de seus símbolos, ainda mais expressivo que a balança e a espada. [...] E justamente as algemas servem para descobrir o valor do homem, que é, segundo um grande filósofo italiano, a razão e a função do direito. [...] Aquilo que estava escondido, na manhã na qual vi o homem lançar-se contra o outro, sob a aparência de fera, era o homem: tão logo ataram seus pulsos com a corrente, o homem reapareceu; o homem, como eu, com o seu mal e com o seu bem, com as suas sombras e com as suas luzes, com a sua incomparável riqueza e a sua espantosa miséria.”<sup>156</sup>

Outrossim, o doutrinador completa asseverando que as algemas ou as jaulas são um símbolo do direito, por consequência despontam a desventura do homem e a

<sup>152</sup> SILVA FILHO, Manuel Rubani Pontes. O uso de algemas no Brasil. *Revista acadêmica da ESMP*. Fortaleza, ano 1, n. 1, ago./dez. 2009. Disponível em: <[http://www.mp.ce.gov.br/esmp/publicacoes/ed1/artigos/uso\\_de\\_algemas\\_no\\_brasil.pdf](http://www.mp.ce.gov.br/esmp/publicacoes/ed1/artigos/uso_de_algemas_no_brasil.pdf)>. Acesso em: 02 out. 2013.

<sup>153</sup> CUNHA, Antônio Geraldo. *Dicionário etimológico nova fronteira da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982, p.30.

<sup>154</sup> HERBELLA, Fernanda. Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas. São Paulo: Lex, 2008, p.122.

<sup>155</sup> PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Emprego de algemas: notas em prol de sua regulamentação. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 592, p. 275-292, fev. 1985, p. 275.

<sup>156</sup> CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. 6. ed. Campinas: Bookseller, 2005, p.24.

sua natureza, já que este quando acorrentado ou até mesmo enjaulado é a sua verdade, assim o direito foi tão somente uma maneira de manifestá-la.<sup>157</sup>

Nesse diapasão, posiciona-se Sérgio Marcos Pitombo:

“As algemas podem, também, servir para só insultar ou castigar - tortura psíquica, consistente na injusta vexação, e física, no aplicar da sanção prevista-, dar tratamento, enfim, degradante e desumano ao que se acha sob guarda ou em custódia, violando garantia individual.”<sup>158</sup>

Por conseguinte, nota-se que é plausível compreender o verdadeiro uso desse equipamento, simplesmente, pelo seu significado literal. Entende-se, ainda, assim, para o Direito Penal um utensílio neutralizador de forças, uma maneira de coerção e repressão do Estado, porém exige-se a devida parcimônia no seu emprego.

Nesta linha de raciocínio, aquele que atua no combate à criminalidade, desde que exista a necessidade e adote os princípios do sistema garantista, pode e deve utilizar as algemas no exercício regular da sua atividade.

---

<sup>157</sup> CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. 6. ed. Campinas: Bookseller, 2005, p.24.

<sup>158</sup> PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Emprego de algemas: notas em prol de sua regulamentação*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 592, p. 275-292, fev. 1985, p. 285.

### 3 SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### 3.1 PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A EDIÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE

Kelsen já elucidou que o papel da criação do direito dos tribunais, presente em todos os âmbitos, tem destaque quando um tribunal aufere competência na elaboração de normas gerais através de decisões com efeito de precedentes.<sup>159</sup>

A elaboração de súmula vinculante é legitimada, pois:

“O crescimento geométrico das demandas fez com que a edição de súmulas, que vinha prestando notável serviço ao Judiciário, não fosse o bastante para resolver o infindável acúmulo de processos. Daí a necessidade de atribuir caráter vinculativo à súmula, ao menos para os tribunais e a Administração Pública, como medida de política judiciária, a fim de diminuir o número de demandas em curso nos tribunais.”<sup>160</sup>

A fim de apurar a extensão do estudo da Súmula Vinculante nº 11, insta transcrever o conceito desse precedente judicial vinculante “é o instrumento que permite ao Supremo Tribunal Federal padronizar a exegese de uma norma jurídica controvertida, evitando insegurança e disparidade de entendimento em questões idênticas”.<sup>161</sup> Inserida pelo Poder Constituinte Derivado Reformador por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, admitida como reforma do Poder Judiciário. Senão, confira-se o texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.  
 § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.  
 § 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.  
 § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula

<sup>159</sup> Kelsen, Hans. *Teoria pura do direito*. 2. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1962, v. 2, p.115-116.

<sup>160</sup> SIFUENTES, Mônica. *Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 258.

<sup>161</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.1301.

aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”<sup>162</sup>

Os pressupostos para que o Supremo Tribunal Federal (STF) edite uma súmula vinculante que poderá ser de ofício ou por provocação mediante decisão de dois terços dos seus membros, são extraídos do próprio texto da Carta Magna. Preliminarmente, é imprescindível reiteradas decisões sobre matéria constitucional desse Tribunal.

Ademais, é demandado que aborde a respeito da validade, interpretação e eficácia de normas determinadas, ainda, é forçoso que haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica. Estão compreendidas, assim, demandas atuais da interpretação de normas constitucionais ou destas em face das infraconstitucionais. Ressaltando a ampla competência desse Tribunal, essas normas serão federais ou estaduais ou municipais.<sup>163</sup>

Por último, a matéria deve provocar relevante multiplicação de processo sobre questões idênticas. É vedada a edição de súmula vinculante amparada em decisão judicial isolada, sendo necessário que ela contemple iterados julgados no próprio sentido.

Por derradeiro, em regra, serão alicerçadas com base nas matérias processuais de massa ou homogêneas, abrangendo questão administrativa, previdenciária, tributária e processuais, capazes de standardização. Devido o seu poder vinculante e de sua “força de lei” tanto para o Poder Judiciário como para Administração, as súmulas vinculantes carecem de publicação no Diário Oficial da União.<sup>164</sup> Também, é prevista a revisão ou cancelamento da súmula, já que, vêm da essência do corpo social e do direito frequentes mudanças. Vale recordar, que os requisitos do artigo 103-A da Constituição Federal são, explicitamente, elencados na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006.<sup>165</sup>

---

<sup>162</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 dez. 2013.

<sup>163</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>164</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>165</sup> BRASIL. *Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006*. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm)>. Acesso em: 18 fev. 2014

### 3.2 ANTECEDENTES DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11

No dia 06 de junho de 2007, foi concebida a súmula vinculante nº 01. Até o momento, o Supremo Tribunal Federal já editou trinta e dois verbetes, havendo diversas propostas em fase de tramitação.<sup>166</sup>

Convém analisar a Súmula Vinculante nº11, editada em 13 de agosto de 2008, a qual possui a seguinte redação:

“Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”<sup>167</sup>

O dispositivo em cotejo desencadeou uma série de desaprovações nos ramos da sociedade jurídica. O que ficava ao juízo crítico da autoridade policial, veio incidir em certa balizagem, tendo em vista que o emprego de algemas deixou de ser regra e passou a ser exceção.<sup>168</sup>

Sendo esse o contexto, cabe sopesar a regularidade procedimental. Consoante a delegada Arryane Queiroz, a súmula padece do vício da inconstitucionalidade, visto que, editada sem a satisfação de uma das condições exigidos, a saber, reiteradas decisões sobre a matéria objeto da súmula.<sup>169</sup> Assim, “Ihes dá o caráter de jurisprudência, e não de lei”.<sup>170</sup> Outrossim, a Lei Maior ordena o cumprimento de todos os pressupostos para elaboração desse precedente judicial vinculante, basta carência de um desses itens para aniquilar a súmula vinculante nº 11. Neste ponto, averiguando a jurisprudência da Corte Suprema nota-se uma quantia vil de acórdãos tratando do uso de algemas, confirmando a ausência de reiteradas decisões sobre a matéria constitucional.

<sup>166</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Jurisprudências/Súmulas Vinculantes*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso: 20 dez. de 2013.

<sup>167</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *DJe nº 214/2008*. Brasília, 2008. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE\\_11.11.2008.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE_11.11.2008.pdf)>. Acesso: 20 dez. de 2013.

<sup>168</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas*. São Paulo: Lex, 2008.

<sup>169</sup> QUEIROZ, Arryane. *Uso de algemas*. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-ago-21/sumula\\_vinculante\\_11\\_supremo\\_inconstitucional](http://www.conjur.com.br/2008-ago-21/sumula_vinculante_11_supremo_inconstitucional)>. Acesso em: 22 dez de 2013.

<sup>170</sup> SIFUENTES, Mônica. *Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 261.

Examinando os antecedentes do STF sobre o emprego de algemas, identificam-se quatro decisões do Tribunal, quando o Supremo era composto de maneira, totalmente, diferente. É fundamental examinar os precedentes, uma vez que ilustram o porquê da origem da Súmula Vinculante e, também, em quais ocasiões deverá ser reconhecido o emprego legítimo. O primeiro foi o Recurso em *habeas corpus* nº 56.465, julgado em 05 de setembro de 1978, ainda na época do Regime Militar. Relatado pelo Ministro Cordeiro Guerra, exarado pela 2ª Turma do STF, recurso teve a seguinte ementa, *verbis*:

“Não constitui constrangimento ilegal o uso de algemas por parte do acusado, durante a instrução criminal, se necessário à ordem dos trabalhos e à segurança das testemunhas e como meio de prevenir a fuga do preso. Inépcia da denúncia não comprovada.”<sup>171</sup>

Neste *writ*, compete ao magistrado instrutor conduzir os trabalhos e zelar pela disciplina nas audiências, tutelando a ordem e o respeito à justiça, assim, tornando devidamente justificado o uso das algemas. Sobre isso, pontificou Gomes:

“De acordo com o relatório, o recorrente se fez passar por despachante, tendo recebido certa quantia para proceder com a revalidação de exames exigidos à habilitação para dirigir, falsificando tal documentação e entregando-a. O uso de algemas no acusado durante a audiência foi devidamente justificado, conforme o Relatório.”<sup>172</sup>

Um outro julgado, *habeas corpus* nº 63.943/PE, julgado em 16 de setembro de 1986, realizou menção da palavra algema para narrar que um capitão da Polícia Militar estava à paisana em seu dia de folga, entretanto usava armas de propriedade da corporação e algemas. Senão, confira-se:

“Competência. Crimes militares. Dois homicídios e uma tentativa de homicídio, executados contra civis por policiais militares, em serviço, sob comando de um capitão da pm (este a paisana e em dia de folga), mas com uso de algemas e de armas de propriedade da corporação, em diligência policial realizada no interior de um ônibus, próximo ao quartel. Competência da justiça militar e não da justiça comum (artigos 129 da constituição federal e 9º, II, c e f, do Código Penal Militar. HC concedido para que o processo-crime prossiga perante a Justiça Castrense, onde a

<sup>171</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Recurso em *Habeas Corpus* nº 56.465. Recorrente: Clóvis Fonseca. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado. Impetrante: Newton Azevedo. Ementa: [...]. RHC improvido. Relator Cordeiro Guerra. Acórdão de 05 setembro de 1978. DJe de 06 de outubro de 1978. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2856465%2E%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cvmjej8>>. Acesso em: 22 dez 2013.

<sup>172</sup> GOMES, Vinícius Corrêa de Siqueira. A Súmula Vinculante nº 11 e a legitimidade do uso de algemas. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3314, 28 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22092>>. Acesso em: 22 dez. 2013.

denúncia também foi apresentada e recebida, sem prejuízo da prisão preventiva por esta decretada.”<sup>173</sup>

Já o recurso extraordinário nº 111.786/RJ<sup>174</sup>, resolvido no dia 28 de novembro de 1986, foi acordado pelos Ministros da Primeira Turma STF, em não conhecer do recurso. Segundo o Relator, o recorrente apenas copiou as emendas de três acórdãos, assim descumpriu o que prevê o artigo 322 RISTF e súmula 291.

No *habeas corpus* nº 71.195/SP<sup>175</sup>, decidido em 25 de outubro de 1994, foi considerado legítimo o uso de algemas em sessão de julgamento do Júri, isto é, com o fim de garantir a segurança dos presentes e preservar a ordem dos trabalhos. Ademais, não configurou constrangimento ilegal, conforme demonstrado o réu tinha intenção de agredir o juiz-presidente e o promotor, ainda, o defensor não revelou opostamente quanto ao emprego de algemas, ponderando que os jurados assistindo a imagem do réu algemado não se influenciariam.

No ano de 2006, foi decidido o *habeas corpus* nº 89.429/RO<sup>176</sup>, em que a liminar requerida garantiu ao paciente, Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o direito de não ser exibido para as câmeras de imprensa nem algemado quando fosse conduzido da carceragem da Polícia Federal em Brasília ao Gabinete de uma Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ), lugar de

<sup>173</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. *Habeas Corpus nº 63.943/PE*. Paciente: Hélio Ângelo da Silva. Impetrante: Lúcio Flávio Brainer Jatobá. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Ementa: [...]. Relator: Ministro Sydney Sanches. Acórdão de 19 de setembro de 1986. DJe de 17 de outubro de 1986. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2863943%2EENUME%2E+OU+63943%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m3tqpqt>>. Acesso em: 22 dez. 2013.

<sup>174</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. *Recurso Extraordinário nº 111.786/RJ*. Recorrente: Mesbla S/A. Advogado: José Carlos Cunha. Recorrido: João Venâncio Cisne. Advogado: Heraldo Duarte Teixeira. Ementa:[...]. Relator Ministro Oscar Correa. Acórdão de 28 de novembro de 1986. DJe de 06 de fevereiro de 1987. Unânime. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28111786%2EENUME%2E+OU+111786%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/kl5x4zg>>. Acesso em 22 dez. 2013.

<sup>175</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. *Habeas Corpus nº 71.195/SP*. Paciente e impetrante: Adalton Pereira Novaes. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ementa: [...] Relator: Francisco Rezek. Acórdão de 25 de outubro de 1994. DJe de 04 de agosto de 1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2871195%2EENUME%2E+OU+71195%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/brztn5>>. Acesso em: 22 dez. 2013.

<sup>176</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. *Habeas Corpus nº 89.429/RO*. Paciente: Edílson de Sousa Silva. Impetrante: Hélio Máximo Pereira. Coator: Relatora do inquérito nº 529 do STJ e Superintendente Regional da Polícia Federal do Distrito Federal. Ementa: [...]. Acórdão de 22 de agosto de 2006. DJe de 02 de fevereiro de 2007. Unânime. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2889429%2EENUME%2E+OU+89429%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/dy89ad7>>. Acesso em: 22 dez 2013.



pessoa humana e a existência da falha estatal de não fornecer segurança adequada - no caso justificou o uso de algemas pela ausência de policiais suficientes na audiência -, no fim, por si só, não aprovaria o emprego de algemas. Outrossim, induziu os jurados quando condenaram o réu, já que não precisam fundamentar suas decisões, sendo então soberanos, conforme a Constituição roga. Por isso, determinou a realização de outro julgamento sem a colocação de algemas.

Assim, durante esse julgamento a súmula em estudo foi editada e decidido que as súmulas vinculantes possuem um caráter impeditivo de recursos, isto é, quando se toma uma decisão em tribunais inferiores, de acordo com essa concepção, não é possível recurso.

Por fim, observando essa quantidade de precedentes, o último *habeas corpus* citado acima inaugurou os conflitos acerca do uso abusivo das algemas. Dessa maneira, revela-se a ausência de decisões reiteradas fundamentando a origem da súmula vinculante, senão ocorrências isoladas, resultando em sua inconstitucionalidade. É viável dizer que o *habeas corpus* nº. 91.952/SP alude somente ao emprego de algemas na esfera do Tribunal do Júri. Assim, consoante a Suprema Corte, durante audiência de instrução e julgamento, o uso de algemas apenas ofende o enunciado da súmula vinculante nº 11, quando comina ao réu constrangimento desnecessário. Pelo exposto, uma demasia de Poder é observada quando a Suprema Corte editou uma súmula vinculante para abarcar não somente o Júri, mas as demais possibilidades que circundam o uso de algemas.

Todavia, o artigo 474 do Código de Processo Penal, localizado no capítulo II, do procedimento relativos aos processos da competência do tribunal do júri, auferiu nova redação a partir da lei n.11.689/08, de 9 de junho de 2008, com essa modificação o emprego de algemas tornou-se exceção enquanto o réu permanecer no júri. Em verdade, a controvérsia que deu origem à súmula decorreu da operação *Satiagraha*, foi desencadeada pela Polícia Federal contra a corrupção, dada a exposição dos cidadãos influentes que foram presos, como o ex-prefeito paulistano Celso Pitta e o banqueiro Daniel Dantas.<sup>180</sup>

---

<sup>180</sup> SELL, Sandro César. O pedreiro, o banqueiro e um par de algemas. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1875, 19 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11618>>. Acesso em: 14 fev. 2014.

### 3.3 SIGNIFICADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº11

Saliente-se que a Súmula Vinculante tem como escopo a consolidação da segurança jurídica e celeridade processual, não obstante, é necessário evocar as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Substancialmente, há que se admitir que o Supremo quando editou a Súmula Vinculante nº 11 atentou-se a solidificar os direitos do algemado, designadamente, amparar o direito a dignidade humana e sua intimidade. Assim, por um lado o STF se vigiou para resguardar a divulgação da imagem do réu algemado - contendo o sensacionalismo acordado pelos *flashes* da mídia -, por outro lado com a possibilidade de indução de jurados a uma possível condenação no Tribunal do Júri. Aliás, o objetivo da súmula foi abrandar a insegurança jurídica que circunda o uso de algemas, porém obter essa intenção é uma tarefa árdua. Justifica-se essa dificuldade pela subjetividade do juízo crítico estabelecido no teor na súmula. O texto da súmula exige que seja justificada a excepcionalidade do uso de algemas devendo demonstrar “resistência”; ou “fundado receio de fuga”; ou “fundado receio de perigo à integridade física própria (do preso) ou alheia (de terceiro)”.

Até que a “resistência” se trata de um critério objetivo não abrangendo muitos enigmas. Todavia, os outros critérios possuem uma carga enorme de subjetividade. A resistência refere-se a situações em que o preso renuncia a execução de um ato legal, utilizando violência ou ameaça ao agente policial. O fundado receio de fuga é definido quando o criminoso notando a ação dos agentes de segurança pública se empenha para fugir ou é capturado depois de uma perseguição. O último condicionante traduz-se no risco a integridade física do algemado, policiais e transeunte, assim o uso das algemas será um procedimento de segurança de modo a evitar o manejo de força física.<sup>181</sup>

O doutrinador José Almir Pereira da Silva, assegura que o uso de algemas não deve ser excepcionado, já que, dificilmente será presumível se o preso reagirá ou não a prisão, afirma que:

“[...] não somos capazes de mensurar a possibilidade de reação daquele que se encontra em situação de aprisionamento, pois aquele que se sente acuado, prestes a ser conduzidos à prisão pode abruptamente oferecer resistência, por mais pacífico que seja ou se encontrem visto que a reação humana é imprevisível. [...] Sabemos que não existe mais possibilidade de mensurar o que é “bom ou mau”, “pacífico ou agressor”, o dito “normal e o psicopata”. A aparência física, o poder econômico e a crença religiosa não

---

<sup>181</sup> TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. Curso de Direito Processual Penal. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

mais podem ser utilizadas como limitadores de ação ou reação, todos são passíveis de esboçar uma inopinada reação diante de uma prisão legal ou não.”<sup>182</sup>

Não obstante, a súmula vinculante foi criada para evitar que o emprego de algemas fosse banalizado – isto é, fazendo referência ao uso desse instrumento como um modo de humilhação ou punição-, significou apenas uma política de preservação da segurança.

Ora, a súmula vinculante carecia de um texto que mirasse, pelo menos, as apreensões dos juízes, promotores de justiça e policiais quando conduzem audiências com réus presos ou executam prisões daqueles que transgrediram uma norma do ordenamento jurídico. Oportuno, a súmula evidencia o descumprimento com a realidade, pois a ausência de legislação específica sobre a matéria não demonstra que a utilização de algemas pode ser empregada em toda situação e de qualquer maneira, quiçá através de uma súmula vinculante.

A despeito dessa técnica legislativa é o entendimento de Rejane Jungbluth, Juíza Substituta da 3ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais DF:

“Dessarte, resta patente que o teor da súmula se originou com a preocupação do destaque dado na mídia a presos conduzidos algemados por policiais, em episódios recentes. Contudo, não houve a mínima diligência quanto ao elemento desestabilizador causado no trabalho da polícia, bem como do Judiciário de primeiro grau, principais destinatários da norma e agora reféns de uma regra embaraçosa e desprovida de maior comprometimento com a realidade do país.”<sup>183</sup>

Entretanto, visto a abrangência da súmula vinculante a sua aplicação pode trazer repercussões práticas no sistema da justiça criminal quanto à insegurança jurídica anulando processo ou prisão praticada com o emprego das algemas, devido à falta de justificção ou da excepcionalidade da medida de restrição da liberdade, somente se for proporcionado um efetivo prejuízo à sanção de nulidade será cabível. De todo modo, visto a função essencialmente simbólica da súmula, essa será a interpretação mais adequada, consoante elucida Marcelo Bertasso, “a súmula estará

---

<sup>182</sup> SILVA, José Almir Pereira da. *O uso de algema: Estado Democrático de Direito ou Estado de políticagem*. Academia de Direito Militar. Disponível em: <  
<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/ousodealgemas.pdf>>. Acesso: 18 fev. 2014.

<sup>183</sup> JUNGBLUTH, Rejane. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Súmula 11 do STF e o juízo de primeiro grau*. Disponível em:<  
<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/sumula-11-do-stf-e-o-juizo-de-primeiro-grau-juiza-rejane-jungbluth>>. Acesso: 18 fev. 2014.

algemando de vez o STF, que não fará outra coisa senão decidir quem deve ser algemado”.<sup>184</sup>

Como destaca Rodrigo Fudoli,

“É certo que, em casos concretos, tem havido realmente o desvirtuamento do emprego de algemas, especialmente quando a pessoa presa tem poderio econômico ou político ou ainda quando se trata de crime que trouxe repercussão na mídia, constatando-se a indevida exibição da pessoa presa como se fosse uma espécie de troféu a demonstrar a eficiência (verdadeira ou aparente) do aparato de segurança pública.”<sup>185</sup>

O ministro Gilmar Mendes explicita o entendimento que o alvo da súmula era essencialmente impedir o uso de algemas para exposição pública do preso. Senão, confira-se:

“A Corte jamais validou essa prática, que viola a presunção da inocência e o princípio da dignidade. Segundo ele, em geral, a utilização de algemas já é feita com o propósito de violar claramente esses princípios. O objetivo é "algemar e colocar na TV". Ao Ministério Público incumbe zelar também pelos direitos humanos, inclusive propondo os inquéritos devidos.”<sup>186</sup>

Com efeito, ponderando os antecedentes da Súmula Vinculante nº 11, destaca-se que o STF limitou o emprego de algemas a situações excepcionais e devidamente justificadas e, também, propôs amparar a intimidade e a imagem do algemado eis que órgãos de imprensa na cobertura jornalística não podem suplantar o direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a presunção da não-culpabilidade. Ora, a Súmula Vinculante não teve o fim de castigar aqueles que violaram a lei, mas significou, em verdade, uma medida acauteladora dos interesses sociais.

Insta ressaltar, que a Súmula Vinculante nº 11, foi mais uma cláusula aberta, não contribuindo na resolução na situação problemática nem auxiliou na interpretação das leis vigentes que são não óbvias. Nestor Távora e Rosmar Antonni certificam que as Súmulas Vinculantes são prescindíveis, já que para execução das normas penais e processuais brasileiras é suficiente para conceber o âmbito jurídico.<sup>187</sup>

<sup>184</sup> BERTASSO, Marcelo. *As algemas e a falta de sintonia do supremo*. Disponível em: <<http://www.sindipoldf.org.br/noticias/noticias/2858>>. Acesso: 05 mar. 2014.

<sup>185</sup> FUDOLI, Rodrigo de Abreu. *Uso de algemas: a Súmula Vinculante nº 11, do STF. Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1875, 19 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11625>>. Acesso em: 18 fev. 2014.

<sup>186</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Notícias STF*, 13 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=94467>>. Acesso em: 18 fev. 2014.

<sup>187</sup> TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. *Curso de direito processual penal*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

Como cediço, a súmula vinculante teve o fim de atribuir as algemas um significado natural, tendo em vista que faz parte da ferramenta de segurança do policial reprimir reações evasivas do algemado em uma ocasião de desesperação. Rodrigo Carneiro Gomes acrescenta “nesse ponto, pouco importa a periculosidade do agente, sua estrutura corpórea, idade ou status político e social”.<sup>188</sup>

### 3.4 ANÁLISE CRÍTICA: SUA EDIÇÃO FOI JUSTIFICADA OU NÃO?

Importa enaltecer que Súmula Vinculante nº 11 desencadeou uma série de desaprovações nos ramos da sociedade jurídica. Analisando a regularidade procedimental, para a elaboração de uma súmula vinculante é imprescindível satisfazer cumulativamente todos os requisitos presentes do artigo 103-A do texto constitucional para sua edição, basta à inexistência de um desses itens para aniquilar a súmula vinculante nº 11.

A princípio, é cogente que a Súmula Vinculante revela a ausência de sintonia do Supremo com a letra do texto constitucional. Diante dessa constatação, é necessário que tenha repetidas decisões sobre matéria constitucional, trate a respeito da validade, interpretação e eficácia de normas determinadas, ainda, controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública ocasionando grave insegurança jurídica e por último a matéria tratada aborda uma multiplicação de processo sobre questões idênticas.<sup>189</sup>

Primeiramente, percebe-se, ao menos na prática, que existe uma pequena quantidade de acórdãos do Supremo que possui a palavra algema confirmando a ausência de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, tendo em vista que o STF quando editou a súmula vinculante versando sobre a utilização de algemas foi alegado que pretendia-se tutelar pessoas importantes devido as circunstâncias em que foi criada.

A Súmula Vinculante foi editada em um momento em que algumas pessoas que possuíam uma “imagem a prezar”, isto é, juristas e políticos censuravam o uso de

<sup>188</sup> GOMES, Rodrigo Carneiro. *A problemática da exposição midiática e a regulamentação do uso de algemas: segurança da equipe em operações policiais*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br)>. Acesso em: 18 fev. 2014.

<sup>189</sup> BRASIL. *Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006*. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm)>. Acesso em: 18 fev. 2014

algemas nas prisões de autoridades e dos colarinhos-brancos durante as operações policiais, esse o entendimento de Vinícius Corrêa:

“[...] no turbilhão de prisões de pessoas envolvidas com crimes financeiros, corrupção e lavagem de dinheiro, surgiu a Súmula Vinculante nº 11. A atualidade da temática, em razão da referida súmula, e as questões que ela suscita, influenciaram na escolha do presente tema. Foram suscitadas dúvidas quanto às intenções do Supremo Tribunal Federal (STF) ao editar o referido verbete sumular.”<sup>190</sup>

É preciso ter presente que, examinando o *habeas corpus* nº 91.952, o STF, no dia 07 de agosto de 2008, em desacordo com o Superior Tribunal de Justiça e o *Parquet*, anulou um julgamento do Tribunal do Júri que aconteceu em uma cidade do interior de São Paulo -Laranjal Paulista -, visto que o réu perdurou usando algemas durante a sessão. O Superior Tribunal Federal afirmou que não existiam elementos concretos que justificassem perigo aos presentes se continuasse durante a sessão plenária sem algemas alegando que feriu a dignidade da pessoa humana. Ademais, ponderando os precedentes judiciais da súmula vinculante nº11, o HC citado acima inaugurou os conflitos causados com o uso abusivo das algemas. Dessa maneira, revela-se a ausência de decisões reiteradas fundamentando a origem da súmula vinculante, senão casos isolados, resultando sua a inconstitucionalidade.

Conforme já demonstrado, o artigo 103- A, §1º da Constituição Federal, a súmula vinculante terá por objetivo a validade, interpretação e eficácia de normas determinadas, é sustentada outra inconstitucionalidade, uma vez que o uso de algemas não é projetada de maneira objetiva no ordenamento pátrio, existe apenas referência em legislações esparsas. Atentando-se para essa deficiência, é justificada que seria o que determina o artigo 474, §3, do CCP, porém o texto só foi determinado pela lei 11.698/2008 que aconteceu depois dos acontecimentos que ensejaram o *habeas corpus*.<sup>191</sup>

Dessarte, ainda nos termos do §1, do artigo 103-A da CF, não existia controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública. Acrescenta-se, o pressuposto básico dessa controvérsia é a incidência de grave insegurança jurídica e reiteradas decisões sobre idêntica matéria de direito, gerando, assim inconstitucionalidade formal. Outra observação que deve ser feita: para a edição

<sup>190</sup> GOMES, Vinícius Corrêa de Siqueira. A Súmula Vinculante nº 11 e a legitimidade do uso de algemas. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3314, 28 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22092>>. Acesso em: 22 dez. 2013

<sup>191</sup> BERTASSO, Marcelo. *As algemas e a falta de sintonia do supremo*. Disponível em: <<http://www.sindipoldf.org.br/noticias/noticias/2858>>. Acesso em: 05 mar. 2014.

da súmula o diagnóstico de relevante multiplicação de processos sobre a mesma questão seria sobre a validade do emprego das algemas pelo réu em sessão de julgamento do Júri, e não é um assunto genérico e abstrato a respeito dos limites ao uso abusivo das algemas.

Ademais explica o promotor de justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Rodrigo de Abreu Fudoli, que

“ [...] fora dos casos de Júri, para quem sustenta que os jurados podem condenar com mais facilidade uma pessoa algemada – não há qualquer relação entre a prova produzida e a colocação de algemas no réu. Ou seja, ainda que, em casos concretos, o uso de algemas seja indevido, nem por isso haverá influência na aquisição da prova sobre autoria e materialidade da infração penal, tipicidade e ilicitude da conduta praticada e na culpabilidade e punibilidade do autor do crime, no exercício do contraditório ou da ampla defesa ou na formação do convencimento do Juiz. Se o crime não for doloso contra a vida, o julgamento será feito por um bacharel em Direito (juiz togado) que sabe que o fato de o réu estar algemado se deve à circunstância de ele ter sido preso cautelarmente, não se presumindo sua culpabilidade.”<sup>192</sup>

Dessa maneira, o fato precedente para a edição da súmula, HC nº. 91.952/SP alude somente a nulidade do plenário do júri em razão do emprego de algemas durante a sessão de julgamento. Então, uma demasia de Poder é observada quando a Suprema Corte editou essa Súmula Vinculante, pois inexistente correlação entre a matéria decidida e o conteúdo da súmula, suplantando as balizes da questão decidida no júri. Ainda, consoante a Suprema Corte, durante audiência de instrução e julgamento, o uso de algemas apenas ofende o enunciado da Súmula Vinculante nº 11 quando comina ao réu constrangimento desnecessário.

Ainda sobre a ausência do cumprimento dos requisitos da orientação jurisprudencial vinculante, insta transcrever o seguinte sobre a responsabilidade penal:

“Ora, pelo princípio da legalidade, somente mediante lei ordinária pode-se criar crimes e preceitos secundários (cominação de pena), entretanto, sem tomar conhecimento deste quesito, a Egrégia Corte, da noite para o dia, determinou a mudança material da ação, quando, em verdade, deveria sim adotar modificações na formalidade desta, a qual instintivamente provocaria alteração na conduta policial, desrespeitando, desta forma, os requisitos contidos no Art 103-A da Carta Magna.”<sup>193</sup>

Ora, a autoridade policial terá que apurar o caso concreto, de modo a atender o interesse público, examinar a existência dos três requisitos e decidir a conveniência

<sup>192</sup> FUDOLI, Rodrigo de Abreu. Uso de algemas: a Súmula Vinculante nº 11, do STF. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1875, 19 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11625>>. Acesso em: 18 fev. 2014.

<sup>193</sup> PENHA, Marcos André Gomes da. *As cortinas da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/cortinas-da-s%C3%BAmula-vinculante-n%C2%B0-11-do-supremo-tribunal-federal>>. Acesso: 18 fev. 2014.

do uso ou não das algemas. Dessa forma, essa decisão é meramente discricionária e não deixa margem a arbitrariedade.

Salienta ainda, duas situações: a decisão do policial durante o calor do acontecimento e a outra é a do juiz que almeja de um tempo um pouco mais longo para tomar sua decisão. Sobretudo, o STF, devido à ausência de objetividade da matéria, entende que é desnecessário uma maior ou menor disponibilidade de tempo para decisão sobre o uso ou não das algemas. Assim, hipóteses como estado emocional, periculosidade, desequilíbrio mental devido a doença ou o uso de substância entorpecente, idade, sexo, perfil do infrator e local ébrio pode apontar apenas algumas atitudes da pessoa a ser presa.

A grande dificuldade é estimar o comportamento humano. O exame do uso de algemas e sua dispensa é uma situação complexa, já que no mesmo momento persistem circunstâncias evidentes qualificando um perigo e outras efêmeras impossibilitando um equilíbrio da necessidade ou não do emprego desse instrumento. Logo, é claro que da maneira que a súmula foi redigida é difícil sua efetivação, remete, assim, a um papel simbólico e a impressão de uma preocupação com os presos.

Notando as falhas das súmulas vinculantes iniciais, foi editada pelo STF, em de 05 de dezembro de 2008, a Resolução nº 388, viabilizando uma recomendação para editar, revisar e cancelar as súmulas do Supremo.<sup>194</sup> Espera-se, então, manifestação da população interessada a fim de que a súmula vinculante nº11 possa ser revista ou cancelada. Outra solução, malgrado a súmula impõe o cumprimento ao Poder Judiciário e a Administração Pública direta ou indireta, sobretudo, não ao legislativo que pode através de lei que rebate o dispositivo em questão contestar o seu texto.

Salienta dizer, que a Súmula Vinculante nº 11, foi mais uma cláusula aberta, não contribuindo na resolução na situação problemática nem auxiliou na interpretação das leis vigentes que não são claras.<sup>195</sup>

---

<sup>194</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Resolução nº 388, de 05 de dezembro de 2008*. Disciplina o processamento de proposta de edição, revisão e cancelamento de súmulas e dá providências correlatas. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO388-2008.PDF>>. Acesso em: 18 fev. 2014.

<sup>195</sup> TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. *Curso de direito processual penal*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

Por fim, tem-se que a importância jurídica e social a contribuição de tratar das algemas, estão no fato de ainda haver muitas discussões controvertidas por quem sofrem seus efeitos. Convém destacar, de um lado, o dever do Estado de conservar a ordem pública, preservando a segurança e a incolumidade das pessoas e de seu patrimônio e, de outro, os direitos fundamentais a serem garantidos.

## CONCLUSÃO

Diante dos fatos discutidos no decorrer do trabalho, destacando a carência da legislação pátria -artigo 199 da Lei de Execução Penal- <sup>196</sup> e ainda a interpretação da doutrina quanto ao tema em questão, é notório encontrar regras viáveis quanto ao uso correto de algemas. Observa-se, em uma compreensão teórico-jurídico, que o emprego das algemas não é obstado quando é utilizada como um instrumento para prevenir reações agressivas ou incontroláveis dos encarcerados seja em relação aos policiais, seja contra si mesmo ou terceiros.

A complexidade do tema que aborda a utilização de algemas consiste em saber se o equipamento de segurança algema aflige os direitos fundamentais. Como é sabido, quando o profissional da área de segurança lança mão de utilizar as algemas contra o preso insubmisso, no sentido de conter atos de violência e resistência à fuga, nessa situação não existe preservação de dignidade, visto que o criminoso já descumpriu a lei.

Desse modo, a finalidade exclusiva de algemas, no Estado Democrático de Direito, é indicada apenas como instrumento de contenção física do detido ou preso, com intuito de oferecer sucesso à operação proporcionando segurança aos envolvidos e não como castigo, humilhação ou até antecipação de pena. Buscando proteção e garantia dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, tanto do acusado como de toda a sociedade, uma vez que, se apresenta como uma medida acauteladora dos interesses da comunidade e do algemado.

No que diz respeito à aplicação da Súmula Vinculante nº 11 do Superior Tribunal Federal, na verdade essa não desempenhou o papel proposto, pois causou um embaraço na atuação dos agentes de segurança pública, nos órgãos do Poder Judiciário e nos membros do Ministério Público. Constata-se, também, segundo o texto da súmula a obrigatoriedade da autoridade de segurança pública, justificar por escrito, a excepcionalidade do emprego das algemas. Outrossim, determina as hipóteses para a utilização, dispõe punição da autoridade – devido a excepcionalidade do uso de algemas o agente pode sofrer penalidade por utilizar ou não esse instrumento-, nulidade do ato processual ou da prisão, sem prejuízo da responsabilidade civil do

---

<sup>196</sup> BRASIL. *Lei 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 18 fev. 2014.

Estado. Somado a isso, percebe-se que o verbete sumular é formalmente inconstitucional, já que apresenta vício na sua formação por ausência dos pressupostos constitucionais presentes no artigo 103-A do texto constitucional, como: não houve iteradas decisões sobre a matéria constitucional (a uso das algemas), inexistência de norma determinada a ser interpretada pelo Supremo, não houve controvérsia atual entre os órgãos do Judiciário ou entre esses e a administração pública nem grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, por fim, violou o princípio da legalidade por estabelecer pena para o agente que descumprir, quando, na verdade, carecia de uma lei ordinária criando essa responsabilidade penal.

É ostensivo a ineficiência da Súmula Vinculante nº 11 do STF, no cotidiano das autoridades que tem como objetivo diário a criminalidade. Além disso, esses profissionais lançam mão de um instrumento com o fim único e específico que auxilia na contenção de ânimos dos delituosos com moderação e sem abuso. Em nenhum momento com a intenção de denegrir a imagem e nem aferir a dignidade humana, garantindo o equilíbrio da ação e desviando-se do abuso.

Corroborando com esse objetivo, como os direitos fundamentais são garantidos de forma igualitária na Constituição de 1988, é inviável impedir ou autorizar o emprego das algemas, por isso o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, em cada situação concreta, juntamente com o ordenamento legal e constitucional estabelecerá o uso adequado e a tolherá a restrição da liberdade individual.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. *Revista de direito administrativo*, Rio de Janeiro, Renovar, v. 217, p. 66-78, jul.-set. 1999.

ALVIM, Márcia Cristina de Souza. O princípio da eficiência na Constituição Federal de 1988. *Revista do mestrado em direito do Unifiefio*, Osasco, ano 1, n. 1, p.100 - 110, 2001.

BASTOS, Celso. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: 1999, p,59-60.

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Legislação penal especial*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BECHARA, Fabio Ramazzini e CAMPOS, Pedro Franco de. *Princípios constitucionais do processo penal: questões polêmicas*. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, jan 2005. Disponível em: <[http://www.damasio.com.br/novo/html/frame\\_artigos.htm](http://www.damasio.com.br/novo/html/frame_artigos.htm)>. Acesso em: 05 set. 2013.

BERTASSO, Marcelo. *As algemas e a falta de sintonia do supremo*. Disponível em: <<http://www.sindipoldf.org.br/noticias/noticias/2858>>. Acesso: 05 março 2014

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 05 set. 2013.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm)>. Acesso em: 03 out. 2013.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 11 set. 2013.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 02 out. 2013.

BRASIL. *Lei nº. 1.579, de 18 de março de 1952*. Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1579.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1579.htm)>. Acesso em: 02 out. 2013.

BRASIL. *Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965*. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm)>. Acesso em: 02 out. 2013.

BRASIL. *Lei 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 11 set. 2013.

BRASIL. *Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm)>. Acesso em: 08 set. 2013.

BRASIL. *Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 10 out. 2013.

BRASIL. *Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 11 set. 2013.

BRASIL. *Lei n° 9.455, de 07 de abril de 1997*. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm)>. Acesso em: 08 set. 2013.

BRASIL. *Lei n°. 9.537 de 11 de dezembro de 1997*. Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19537.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19537.htm)>. Acesso em: 03 out. 2013.

BRASIL. *Lei n° 11.417, de 19 de dezembro de 2006*. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm)>. Acesso: 18 fev. 2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Recurso em *Habeas Corpus n° 56.465*. Recorrente: Clóvis Fonseca. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado. Impetrante: Newton Azevedo. Ementa: [...]. RHC improvido. Relator Cordeiro Guerra. Acórdão de 05 setembro de 1978. DJe de 06 de outubro de 1978. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2856465%2E+OU+56465%2E+CMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cvmjej8>>. Acesso em: 22 dez. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. *Habeas Corpus n° 63.943/PE*. Paciente: Hélio Ângelo da Silva. Impetrante: Lúcio Flávio Brainer Jatobá. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Ementa: [...]. Relator: Ministro Sydney Sanches. Acórdão de 19 de setembro de 1986. DJe de 17 de outubro de 1986. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2863943%2E+OU+63943%2E+CMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m3tqpqt>>. Acesso em: 22 dez. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. *Recurso Extraordinário nº 111.786/RJ*. Recorrente: Mesbla S/A. Advogado: José Carlos Cunha. Recorrido: João Venâncio Cisne. Advogado: Heraldo Duarte Teixeira. Ementa: Responsabilidade civil por dano moral. Recurso, pela alínea d, que não cumpre as exigências do art. 322 do RISTF e da Súmula 291. Recurso Extraordinário não conhecido. Relator Ministro Oscar Correa. Acórdão de 28 de novembro de 1986. DJe de 06 de fevereiro de 1987. Unânime. Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28111786%2EENUME%2E+OU+111786%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/k15x4zg>>. Acesso em 22 dez. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. *Habeas Corpus nº 71.195/SP*. Paciente e impetrante: Adalton Pereira Novaes. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ementa: [...] Habeas corpus indeferido. Relator: Francisco Rezek. Acórdão de 25 de outubro de 1994. DJe de 04 de agosto de 1995. Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2871195%2ENUME%2E+OU+71195%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/brztnc5>>. Acesso em: 22 dez. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 84.409*, Segunda Turma Paciente: Ali Mazloum Rel. Impetrante: Ministério Público Federal, Coator: Superior Tribunal de Justiça. Ementa [...]. Relator: Min. Joaquim Barbosa, Red. para o acórdão Gilmar Mendes, DJ de 19. 08. 2005. Unânime. Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2884409%2ENUME%2E+OU+84409%2EACMS%2E%29+%28%28JOAQUIM+BARBOSA%29%2ENORL%2E+OU+%28JOAQUIM+BARBOSA%29%2ENORV%2E+OU+%28JOAQUIM+BARBOSA%29%2ENORA%2E+OU+%28JOAQUIM+BARBOSA%29%2EACMS%2E%29%28SEGUNDA%2ESESS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/p6k26u3>>. Acesso em: 08 set. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. *Habeas Corpus nº 89.429/RO*. Paciente: Edilson de Sousa Silva. Impetrante: Hélio Máximo Pereira. Coator: Relatora do inquérito nº 529 do STJ e Superintendente Regional da Polícia Federal do Distrito Federal. Ementa: [...]. Acórdão de 22 de agosto de 2006. DJe de 02 de fevereiro de 2007. Unânime. Disponível:  
 <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2889429%2ENUME%2E+OU+89429%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/dy89ad7>>. Acesso em: 22 dez. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Habeas Corpus nº 91.952*. Paciente: Antônio Sérgio da Silva. Impetrante: Katia Zacharias Sebastião e outro. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Ementa: [...]. Acórdão de 07 de agosto de 2008. DJe de 18 de dezembro de 2008. Unânime. Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2891952%2ENUME%2E+OU+91952%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/aa9yfma>>. Acesso em: 22 dez. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Notícias STF*. Brasília, 13 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=94467>>. Acesso em: 18 fev. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Jurisprudências, Súmulas Vinculantes*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso: 20 dez. de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *DJe nº 214/2008*. Brasília, 2008. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE\\_11.11.2008.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE_11.11.2008.pdf)>. Acesso: 20 dez. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Resolução nº 388, de 05 de dezembro de 2008*. Disciplina o processamento de proposta de edição, revisão e cancelamento de súmulas e dá providências correlatas. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO388-2008.PDF>>. Acesso: 18 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 234.684*. Paciente: Almir José dos Santos. Impetrante: Ademar Pinheiro Brisolla. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ementa [...]. Relator: Ministro OG Fernandes. Acórdão de 20/08/2013. DJe de 06.09.2013. Unânime. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1257161&sReg=201200401423&sData=20130906&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1257161&sReg=201200401423&sData=20130906&formato=PDF). Acesso em: 02 out. 2013. Grifo nosso.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 6.922*, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, julgamento 10.11.1997, DJ 9.12.1997. Ementa: [...] Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15261353/habeas-corpus-hc-123001-sp-2008-0270479-2/relatorio-e-voto-15261355>>. Acesso em: 20 dez. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Especial: *Direito à imagem: um direito essencial à pessoa*. Sala de notícias. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101305](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101305)>. Acesso em: 20 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmulas do Superior Tribunal em Justiça*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num='403'>>. Acesso em: 20 set. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território. *Apelação Criminal 20120111253803APR*. Apelante: Júlio Cezar Mendes Mercês. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Ementa: [...]. Relator: desembargador George Lopes Leite. Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/05/2013, Publicado no DJE: 29/05/2013. Prover parcialmente. Unânime. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 20 dez. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território. *Habeas Corpus 20130020136942HBC*. Paciente: Lincoln Maciel de Figueiredo. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Ementa: [...]. Relator: desembargador Roberval Casemiro Belinati. 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/06/2013, Publicado no DJE: 02/07/2013. Unânime. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 20 dez. 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. 6. ed. Campinas: Bookseller, 2005.

CAPEZ, Fernando. A questão da legitimidade do uso de algemas. *Revista Direito Militar*, Florianópolis, v.12, p. 23-26, n. 75 jan/fev 2009.

CARVALHO, Amilton Bueno de. Lei, para que(m)? In: WUNDERLICH, Alexandre (Coord). *Escritos de direito e processo penal em homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 51-58.

CARVALHO, Cleise. Policiais do Amazonas são acusados de tortura. *O Globo*. Rio de Janeiro, 24 de ago. 2012. Disponível em: <<http://clippingmp.planejamento.gov.br/cadastrados/noticias/2012/4/29/policiais-do-amazonas-sao-acusados-de-tortura/>>. Acesso em: 09 set. 2013.

CUNHA, Antônio Geraldo. *Dicionário etimológico nova fronteira da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

D'AZEVEDO, Regina Ferretto. Direito à imagem. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2306/direito-a-imagem>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

DIÁRIO DE SÃO PAULO. Notícias forenses. São Paulo: s.e., 26 nov. 1950.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón : Teoria del Garantismo Penal*. Madrid: Trotta, 2009.

FRANCO JÚNIOR, Raul de Mello. *A imprensa, as ocorrências policiais e a dignidade humana*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 2, n. 20, 12 out. 1997. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/158>>. Acesso em: 20 set. 2013.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. Uso de algemas: a Súmula Vinculante nº 11, do STF. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1875, 19 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11625>>. Acesso em: 4 out. 2013.

GOMES, Rodrigo Carneiro. *A problemática da exposição midiática e a regulamentação do uso de algemas: segurança da equipe em operações policiais*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br)>. Acesso em: 18 fev. 2014.

GOMES, Vinícius Corrêa de Siqueira. A Súmula Vinculante nº 11 e a legitimidade do uso de algemas. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3314, 28 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22092>>. Acesso em: 22 dez. 2013.

HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas*. São Paulo: Lex, 2008.

HOLANDA, Aurélio Buarque. *Dicionário da língua portuguesa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

IBIAPINA, Humberto. A mídia versus o direito à imagem, na investigação policial. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/151>>. Acesso em: 20 set. 2013.

JUNGBLUTH, Rejane. *Súmula 11 do STF e o juízo de primeiro grau*. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Artigo publicado no *Correio Brasiliense-Direito & Justiça* em 15/09/08. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/sumula-11-do-stf-e-o-juizo-de-primeiro-grau-juiza-rejane-jungbluth>>. Acesso: 18 fev. 2014.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 2. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1962, v. 2.

KUEHNE, Maurício. *Lei de execução penal anotada*. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Herotides da Silva. O emprego de algemas. *Revista do Departamento de Investigações*, São Paulo, ano I, p. 41, fevereiro, 1949.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAIA, Luciano Mariz. *Tortura no Brasil: a banalidade do mal*. Disponível em: <<http://www.altrodiritto.unifi.it/ricerche/latina/maia.htm>>. Acesso em: 09 set.13

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Conselho nacional de política criminal e penitenciária*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/cnpcp/main.asp?View={28D9C630-49B2-406B-9160-0C04F4BDD88E}>>. Acesso em: 11 set. 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Conselho nacional de política criminal e penitenciária*. Resolução CNPCP nº 14, de 11 de novembro de 1994. Trata das regras mínimas para tratamento dos presos no Brasil. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E9614C8C-C25C-4BF3-A238-98576348F0B6}&BrowserType=NN&LangID=pt->

br&params=itemID%3D%7BD4BA0295-587E-40C6-A2C6-F741CF662E79%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em: 19 set. 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO. [*Comitê Estadual da Campanha Nacional Permanente Contra Tortura / MA*]. Maranhão, 2003. Disponível em : <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:3y34yq-MQIcJ:www.mp.ma.gov.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros\\_de\\_apoio/cao\\_direitos\\_humanos/comite\\_contra\\_tortura/relatorio.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:3y34yq-MQIcJ:www.mp.ma.gov.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/comite_contra_tortura/relatorio.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)> Acesso em: 08 set.2013

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.  
NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais comentadas*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Pacelli Eugênio. *Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Dey Rey, 2004.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 156.

PENHA, Marcos André Gomes da. *As cortinas da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/cortinas-da-s%C3%BAmula-vinculante-n%C2%B0-11-do-supremo-tribunal-federal>>. Acesso: 18 fev. 2014.

PEREIRA, Eliomar da Silva. Polícia e direitos humanos: critérios racionais de ação. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n.78, p. 229-260, maio/jun. 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2009.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Emprego de algemas: notas em prol de sua regulamentação. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 592, p. 275-292, fev. 1985.

QUEIJO, Maria Elizabeth. *Estudos em processo penal*. São Paulo: Siciliano, 2004.  
QUEIROZ, Arryane. *Uso de algemas*. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-ago-21/sumula\\_vinculante\\_11\\_supremo\\_inconstitucional](http://www.conjur.com.br/2008-ago-21/sumula_vinculante_11_supremo_inconstitucional)>. Acesso em: 22 dez de 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SELL, Sandro César. O pedreiro, o banqueiro e um par de algemas. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1875, 19 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11618>>. Acesso em: 14 fev. 2014.

SIFUENTES, Mônica. *Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*. São Paulo: Saraiva. 2005.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, José Almir Pereira da. *O uso de algema: Estado Democrático de Direito ou Estado de politicagem*. Academia de Direito Militar. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/ousodealgemas.pdf>>. Acesso: 18 fev. 2014.

SILVA FILHO, Manuel Rubani Pontes. O uso de algemas no Brasil. *Revista acadêmica da ESMP*. Fortaleza, ano 1, n. 1, ago./dez. 2009. Disponível em: <[http://www.mp.ce.gov.br/esmp/publicacoes/ed1/artigos/uso\\_de\\_algemas\\_no\\_brasil.pdf](http://www.mp.ce.gov.br/esmp/publicacoes/ed1/artigos/uso_de_algemas_no_brasil.pdf)>. Acesso em: 02 out. 2013.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. *Curso de direito processual penal*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP. *Biblioteca Virtual de Direitos Humanos*. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>>. Acesso em: 03 out. 2013.

VENTURA, Paulo Roberto Leite. *Direito processual penal resumido*. 5. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1980.